

PROJETO DE LEI

Nº 295/2014

Lei Nº 10.965

AUTÓGRAFO Nº

260/14

Nº



SECRETARIA

**Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL**

**Assunto: Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Julho de 2014.

PL Nº 295/2014  
SEJ-DCDAO-PL-EX-086/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 25/07/2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa trazer novo regramento à Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A adequação da saúde dos servidores no Município é matéria relevante, sobretudo tendo em vista que em Sorocaba ela abrange de cerca de doze mil beneficiários (entre ativos e inativos) além de seus dependentes, totalizando um universo de aproximadamente vinte e oito mil usuários.

O Município de Sorocaba sempre tratou com a devida atenção a saúde de seus funcionários públicos, e isso vem ocorrendo desde a criação da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) por meio das Leis Municipais nº 4.168/1993 e 4.169/1993.

Ocorre que passados mais de vinte anos, verificou-se a necessidade de revisão da legislação local, sobretudo no que toca ao montante de contribuição do beneficiário.

Segundo os dados da Federação Nacional de Saúde Suplementar o custo do setor de saúde nos últimos cinco anos cresceu cerca de 133,80%.

O valor da contribuição à saúde do servidor não acompanhou essa inflação excepcional verificada na área da saúde, o que tornou evidente o risco de desequilíbrio nas contas da FUNSERV, o que pode colocar em risco o comprometimento da prestação do serviço da saúde.

Além disso, outro fator que vem aumentando significativamente as despesas com a assistência à saúde do funcionalismo é o aumento do número de assistidos acima de 59 anos.

Como é sabido, é justamente a partir dessa idade que o assistido utiliza com mais frequência a Assistência à Saúde, impactando significativamente as receitas da FUNSERV.

Portanto, fica fácil de compreender a urgente e necessária revisão da fórmula de contribuição dos usuários da Assistência à Saúde para que seja possível à FUNSERV manter a prestação do serviço de excelência que é oferecido aos servidores públicos e seus familiares.

Essa revisão só retardou em virtude da exaustiva batalha judicial para a manutenção da Assistência à Saúde do Município.

Como é cediço, a Procuradoria do Município e a Secretaria Jurídica da Câmara defenderam a constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça e obtiveram êxito no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de saúde local.

No julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas das expressões "ex-agente político" e "ou exoneração" contidos no § 1º do Art. 3º e do § 2º do Art. 3º, todos da Lei nº 6.039/1999; no mais, reconheceu-se a constitucionalidade das normas municipais.

Superada, assim, a discussão jurídica sobre a Assistência à Saúde prestada ao servidor, é chegada agora a hora de revisar os dispositivos da legislação municipal, que não atende mais as necessidades do setor.

02

01/07/2014 09:42  
24-Jul-2014 15:21:137487-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-086/2014 - fls. 2.

É importante registrar, inicialmente, que no presente Projeto não há reprodução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça na ação citada.

Em geral, foram mantidas as estruturas já existentes para a fiscalização e acompanhamento das ações financeiras e administrativas necessárias ao gerenciamento da Assistência à Saúde, tendo havido mudança apenas no que toca ao regime de contribuição.

O texto também foi atualizado à sociedade do Século XXI, ao não exigir mais, por exemplo, prova de vida em comum há mais de cinco anos para comprovação da união estável, mas apenas documentos que demonstrem prova da intenção de constituir família independentemente do prazo de convivência. Há, também, previsão expressa de possibilidade de inclusão como beneficiário às relações oriundas de relação homo afetiva, afastando qualquer conteúdo discriminatório que pudesse existir na Lei.

Em suma, o texto do presente Projeto encontra-se adequado à atual realidade de Sorocaba.

Manter a Assistência à Saúde dos servidores municipais é também cuidar melhor do Município. O servidor que possui tratamento preventivo adequado trabalha mais e melhor, e conseqüentemente prestará melhor seu dever funcional.

Assim, estando aqui plenamente justificada a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, e certos de contarmos com o apoio imprescindível de Vossas Excelências, solicitamos sua apreciação em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Assistência à Saúde dos Servidores Públicos

03  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-24-JUL-2014-15:21:137487-4/6



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI Nº 295/2014

(Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente).

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

83

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do *caput* deste Artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do *caput* deste Artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na Alínea “a” do inciso I do *caput* deste Artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no Art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;

c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;

d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; e

e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;

a) apresentação de declaração de matrícula; e

c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste Artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homoafetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;

c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

d) disposições testamentárias;



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;

f) prova de mesmo domicílio;

g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

i) conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar;

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão;

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada;

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um anos) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada;

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do Artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado(a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

I – para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido;

84 II – para pai e mãe, quando ocorrer a inclusão de dependentes na condição prevista no Art. 4º, Inciso II, ou pelo falecimento.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste Artigo e do Anexo I desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

819

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações.

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação.

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos.

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo.

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais.

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no Art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II – o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações.

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

IV – a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de Dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba
- d) um pelo Presidente da FUNSERV
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;

b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;

c) ser portador de nível superior;

d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro; e

II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o *quórum* mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

613 § 7º Quando as reuniões ordinárias forem realizadas fora do horário de expediente, os membros do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores receberão uma gratificação correspondente 15% (quinze por cento) do piso salarial do funcionalismo público do Município.

§ 8º Fica estendida a gratificação prevista no parágrafo anterior aos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de Investimento da FUNSERV, quando da realização de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias fora do horário de expediente.

§ 9º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 10. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 11. Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

- I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;
- II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;
- III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;
- IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;
- V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;
- VI - estabelecer prazos de carência;
- VII - apresentar duas listas tripliques, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre ds servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do Art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo Artigo.
- VIII – condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;
- IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;
- X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo.
- XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 12. O regulamento previsto no Inciso I do § 11 deste Artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;

b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;

c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;

d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;

e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;

f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;

g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores; e

h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento.

i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do Art. 16.

j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido;

k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista triplíce aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 11 do Art. 11 desta Lei.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV.

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV.

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste Artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de Dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de Março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do Artigo 1º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no Anexo 4 desta Lei.

8.6 § 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do *caput* deste Artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em regulamento ou resolução da FUNSERV.

§ 2º O interessado que fizer opção deste Artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste Artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste Artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste Artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

821

Art. 18. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 19. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

85 817

Art. 20. Haverá contribuição adicional por dependente inscrito, conforme valores constantes do Anexo I.

§ 1º Para os dependentes inscritos na forma do § 8º do Art. 4º, o valor da contribuição será aquele mencionado no § 9º do mesmo Artigo.

§ 2º A contribuição adicional de que trata este Artigo passará a ser cobrada a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 21. Em caso de acidente de trabalho previsto no Art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

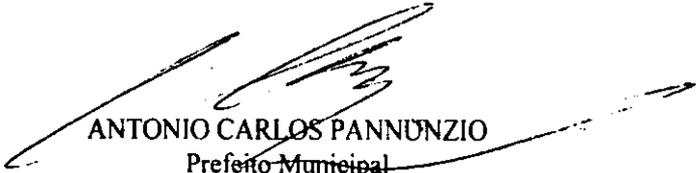
Art. 22. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais

I – Lei nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de Março de 1994;

Art. 23. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 12.

## ANEXO 1

### Contribuição Mensal

822

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

### Contribuição Adicional por Dependente

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
Dependente	2,5%	Sobre o piso salarial.



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 13.

 <b>FUNSERV</b>	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
---	---

## ANEXO 2

### Instruções para Preenchimento:

- Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a **Declaração de Opção para Assistência à Saúde**.
- Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o **Termo de Responsabilidade e Compromisso**.

### DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Eu, \_\_\_\_\_, nomeado em  
\_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para o Cargo \_\_\_\_\_, lotado na Secretaria  
\_\_\_\_\_, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela  
**CONTRIBUIÇÃO**, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal  
nº .....

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.

Sorocaba, ___/___/___	
	Assinatura



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 14.

 <b>FUNSERV</b>	<b>FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA</b>
---	---

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_ me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela **Contribuição à Assistência à Saúde da FUNSERV**, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data de entrada em exercício, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº .....

Sorocaba, ____/____/____.	
	Assinatura



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 15.

 FUNSERV	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

## ANEXO 3

### SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário aposentado / pensionista da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), inscrito na FUNSERV sob o nº \_\_\_\_\_, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 16.

 FUNSERV	FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA
--	---

## ANEXO 4

### SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº

.....

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), solicito o ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

.....

### PROTOCOLO

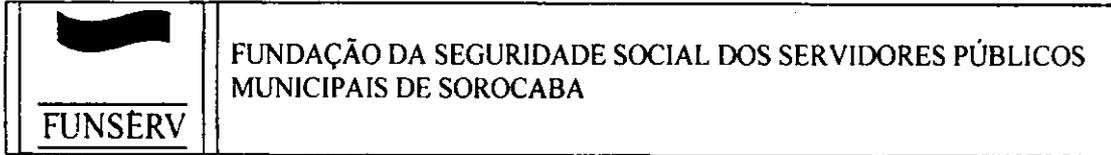
Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV



# Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 17.



## ANEXO 5

### DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR - ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea “e”

\_\_\_\_\_, servidor municipal ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, vinculado à ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho \_\_\_\_\_ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

6 18

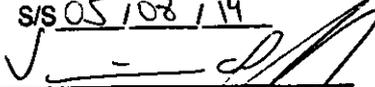
**Recebido na Div. Expediente**

24 de julho de 14

U

**A Consultoria Jurídica e Comissões**

S/SOS/08/14

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

**RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA**

06/08/14

  
\_\_\_\_\_



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 295/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor  
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regência da  
Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras  
providências.

A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos  
Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei (Art. 1º); a Assistência à Saúde de  
que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de  
mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso  
igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O  
gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será  
realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores  
Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

da área previdenciária (Art. 2º); as atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes: provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento; atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas; assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba; assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente); assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador (Art. 3º); os beneficiários são classificados em: titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo: o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba; o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Sorocaba; dependente: cônjuge ou companheiro (a); filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido. Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas "a" e "b" do



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Inciso I do *caput* deste Artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo. Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do *caput* deste Artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse. O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente. Os titulares mencionados na Alínea "a" do inciso I do *caput* deste Artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário. O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no Art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde. Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário. As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação. Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos: no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular: declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente; certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado; comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular; cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5; para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos: certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado; apresentação de declaração de matrícula; atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente. Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste Artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos: certidão de nascimento de filho havido em comum; certidão de casamento religioso; declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; disposições testamentárias; anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

ficha ou livro de registro de empregado; prova de mesmo domicílio; prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; procuração ou fiança reciprocamente outorgada; conta bancária conjunta; apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente; outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão; Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada; Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um anos) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada; No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos (Art. 4º); a perda da qualidade de dependente ocorre: para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento; para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada; para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do Artigo 4º; para os dependentes em geral, pelo falecimento (Art. 5º); os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado(a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá: para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido; para pai e mãe, quando ocorrer a inclusão de dependentes na condição prevista no Art. 4º, Inciso II, ou pelo falecimento (Art. 6º); é dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente (Art. 7º); as contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste Artigo e do Anexo 1 desta Lei. O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor. As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde. A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês. Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde (Art. 8º); constituirão a base de contribuição: para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações; para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação; para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos; para o agente político será o valor do subsídio do cargo; para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais; para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios (Art. 9º); a arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no Art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais: o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

dia útil do pagamento ou crédito; Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações; a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias; a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de Dezembro, considerando a gratificação de natal. Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata. Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata. Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos (Art. 10); o Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei. Os membros do Comitê serão indicados respectivamente: um pelo Prefeito Municipal; um pela Mesa da Câmara Municipal; um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba; um pelo Presidente da FUNSERV; um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba; um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba; um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV. São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor: ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado; ter



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde; ser portador de nível superior; não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões: ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro; extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês; as reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o *quórum* mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros. As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho. Quando as reuniões ordinárias forem realizadas fora do horário de expediente, os membros do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores receberão uma gratificação correspondente 15% (quinze por cento) do piso salarial do funcionalismo público do Município. Fica estendida a gratificação prevista no parágrafo anterior aos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e dos Comitês de Investimento da FUNSERV, quando da realização de suas reuniões ordinárias ou extraordinárias fora do horário de expediente. Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas. Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Compete ao Comitê de Consultoria e



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições: elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde; coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores; aprovar o orçamento de custeio administrativo; aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo; avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação; estabelecer prazos de carência; apresentar duas listas tríplexes, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do Art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo Artigo; condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências; determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros; decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo; emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV. O regulamento previsto no Inciso I do § 11 deste Artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto (Art. 11); as atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização. O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis. O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina. Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

serviço considerado como de efetivo exercício. São atividades da gestão administrativa: planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores; decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica; elaborar o orçamento de custeio administrativo; elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo. São atividades de supervisão técnica: definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde; elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde; coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial; acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas; elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários; elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados; auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores; orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento; emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do Art. 16; emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV. Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução. As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 11 do Art. 11 desta Lei (Art. 12); os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações: gratificação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV; gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV. Sobre as gratificações previstas neste Artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de Dezembro de 1991, e alterações posteriores (Art. 13); o patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de Março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do Artigo 1º desta Lei (Art. 14); fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício; ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde (Art. 16); os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no Anexo 4 desta Lei. Os interessados que se enquadrarem na hipótese do *caput* deste Artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em regulamento ou resolução da FUNSERV. O interessado que fizer opção deste Artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

a todo o período em que não houve contribuição. Na hipótese deste Artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior. Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições. Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste Artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde. O não pagamento das cotas previstas neste Artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa (Art. 17); o não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Art. 18); o servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei (Art. 19); haverá contribuição adicional por dependente inscrito, conforme valores constantes do Anexo I. Para os dependentes inscritos na forma do § 8º do Art. 4º, o valor da contribuição será aquele mencionado no § 9º do mesmo Artigo. A contribuição adicional de que trata este Artigo passará a ser cobrada a partir da entrada em vigor desta Lei (Art. 20); em caso de acidente de trabalho previsto no Art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador (Art. 21); ficam expressamente revogadas as seguintes



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

leis municipais: Lei nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999; Lei nº 4.507, de 29 de Março de 1994 (Art. 22); cláusula de despesa (Art. 23); vigência da Lei (Art. 24).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa reger a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais; frisa-se que a Lei Orgânica, direciona a atuação da Municipalidade para assegurar a seus servidores e dependentes serviços de atendimento médico, *in verbis*:

*Art. 68. O município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.*

Na mesma esteira da LOM, o Estatuto dos Servidores Municipais estabelece que o Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família concedendo entre outros benéficos, a assistência médica e hospitalar, neste sentido dispõe nos termos abaixo, o Estatuto dos Servidores:

*LEI Nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.*

*Dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.*

*CAPÍTULO VIII*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO .

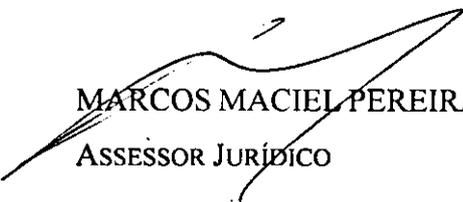
*Artigo 111. O Município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:*

*I – assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;*

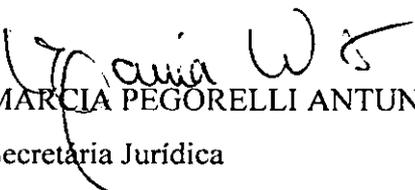
Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Legislação do Município, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de agosto de 2014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

35

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 07 de agosto de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

36

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 295/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências."

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o presente PL visa reger sobre Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais, estando condizente com o nosso direito positivo, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei Orgânica do Município - LOMS, bem como com a Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C.,7 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente-Relator*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

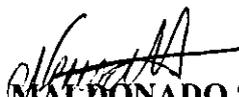
Nº

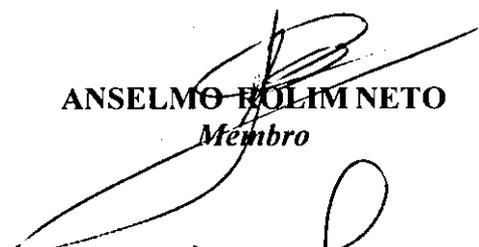
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

38

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº.

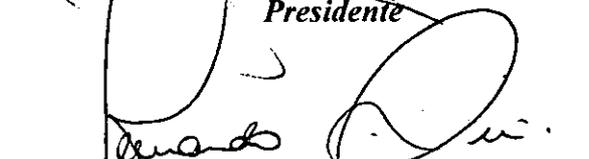
## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

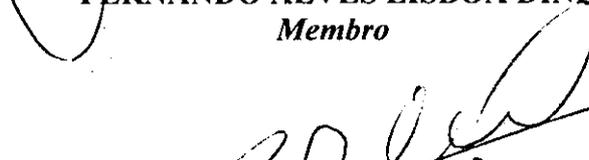
**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

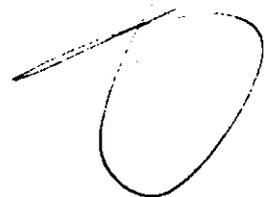
Pela aprovação.

S/C., 7 de agosto de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINIZ**  
*Membro*

  
**JOSE APOLO DA SILVA**  
*Membro*





**APRESENTADA EMENDA VOLTA ÀS COMISSÕES** SE-46/2014

EM 12 10 8 12 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**1ª DISCUSSÃO** SE-63/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 04 1 09 1 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Bem como as emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 10, 13, 17, 18 e 19, Rejeitadas e aqui votadas emendas - 7-8-9-11-12-14-15 e 16 e 20 //

**2ª DISCUSSÃO** SE-64/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 04 1 09 1 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Bem como as emendas, 3, 4, 5, 6, 13-17, 18, 19, 21 e 22 / Rejeitadas as emendas 1-2-10 e 15 / C. Redação

**DISCUSSÃO ÚNICA** SE-65/2014

APROVADO  REJEITADO

EM 04 1 09 1 2014

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

C. Redação



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

40

A

R

Nº

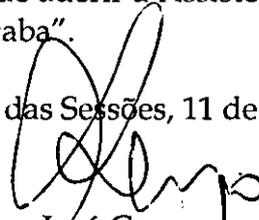
EMENDA Nº 01  
PROJETO DE LEI Nº 295/2014

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O § 2º do Art. 4º passa a contar com a seguinte redação:

“§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do *caput* deste Artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipal de Sorocaba”.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-11-Ago-2014-16:20-137955-1/4





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

41

Nº

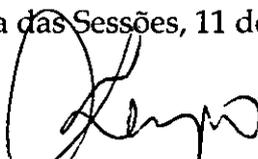
## JUSTIFICATIVA:

Se o Plano é honestamente facultativo, como manda a lei e ficou muito claro na referida ação judicial que correu no TJ - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem cabimento que a adesão somente possa acontecer por opção nos primeiros 60 dias contados do início do exercício do cargo.

A adesão (e o eventual desligamento) deve ser admitida a qualquer momento e quantas vezes o servidor desejar, ao longo do tempo, como ocorre em todos os demais planos de saúde do país, regulados pela ANS - Agência Nacional de Saúde.

E cabe observar que o principal (único) argumento contrário a essa efetiva facultatividade, alegado pelo governo e seus prepostos no passado recente, era a falta de carência do plano FUNSERV. Mas isso está sendo suprido através do Artigo 16 do presente PL. Portanto, sobejam motivos para a aprovação desta Emenda, para o que solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-11-Ago-2014-16:30-137955-2/4







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

42

A

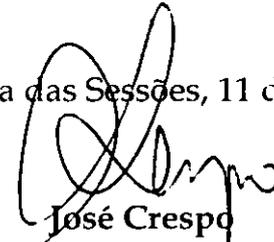
R

Nº

<b>EMENDA Nº 02</b> <b>PROJETO DE LEI Nº 295/2014</b>
MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> RESTRITIVA <input type="checkbox"/>

Fica suprimido o §1º do Art. 4º.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

  
José Creso  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-11-Ago-2014-16:50-137956-174





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

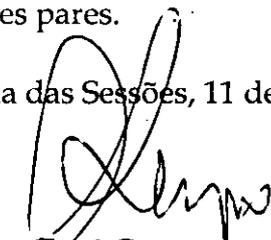
## JUSTIFICATIVA:

Se o Plano é honestamente facultativo, como manda a lei e ficou muito claro na referida ação judicial que correu no TJ - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem cabimento que a adesão somente possa acontecer por opção nos primeiros 60 dias contados do início do exercício do cargo.

A adesão (e o eventual desligamento) deve ser admitida a qualquer momento e quantas vezes o servidor desejar, ao longo do tempo, como ocorre em todos os demais planos de saúde do país, regulados pela ANS - Agência Nacional de Saúde.

E cabe observar que o principal (único) argumento contrário a essa efetiva facultatividade, alegado pelo governo e seus prepostos no passado recente, era a falta de carência do plano FUNSERV. Mas isso está sendo suprido através do Artigo 16 do presente PL. Portanto, sobejam motivos para a aprovação desta Emenda, para o que solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-11-Ago-2014-16:20-137956-2/A





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

44

A

17

## Nº EMENDA ADITIVA Nº 03 a o PL 295/2014

Acrescenta alínea 'c' no inciso II do artigo 4º do PL nº 295/2014, com a seguinte redação:

“Art. 4º ....

II - ....

c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.”

S/S., 12 de agosto de 2014.

Gervino Cláudio Gonçalves  
Vereador





45  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo  
A

Nº EMENDA SUPRESSIVA N°04 ao PL 295/2014  
A

Fica suprimido o inciso II do artigo 6º do PL nº 295/2014.

S/S., 12 de agosto de 2014.

Gervino Cláudio Gonçalves  
Vereador

OK





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

46

A<sup>1</sup>  
A

Nº EMENDA SUPRESSIVA N° 05 ao PL 295/2014

Fica suprimido o Artigo 20 e respectivos §§ do PL  
295/2014.

S/S., 12 de agosto de 2014.

  
Francisco França da Silva  
Vereador

OK





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

47

A  
A

**Nº** EMENDA MODIFICATIVA N° 06 ao PL 295/2014

O § 1º do art. 17 do PL 295/2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 ...

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste Artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.”

S/S., 12 de agosto de 2014.

Francisco França da Silva  
Vereador

OK





48  
Câmara Municipal de Sorocaba  
Estado de São Paulo  
R  
R

Nº EMENDA SUPRESSIVA Nº 07 ao PL 295/2014

Fica suprimido o inciso VI do § 11 do artigo 11 do PL  
295/2014.

S/S., 12 de agosto de 2014.

  
Francisco França da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

49

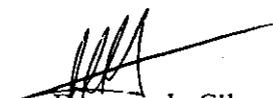
R

R

Nº EMENDA SUPRESSIVA Nº 08 ao PL 295/2014

Ficam suprimidos os §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 17 do  
PL 295/2014.

S/S., 12 de agosto de 2014.

  
Francisco França da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

R  
R

Nº EMENDA SUPRESSIVA Nº 09 a o PL 295/2014

Fica suprimido do Anexo 4 do PL 295/2014 o seguinte texto:

“Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).”

S/S., 12 de agosto de 2014.

Francisco França da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

51

R

R

Nº EMENDA SUPRESSIVA Nº 10 ao PL 295/2014

Fica suprimido o quadro relativo à contribuição adicional por dependente constante no Anexo 1 do PL 295/2014.

S/S., 12 de agosto de 2014.

  
Francisco França da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

R  
R

Nº EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 ao PL 295/2014

O inciso I do art. 4º do PL 295/2014, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4º ...

I - Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carência previstos em Lei e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:"

S/S., 12 de agosto de 2014.

Francisco França da Silva  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

R

R

**Nº** EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 ao PL 295/2014

O § 1º do art. 20 do PL 295/2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20 ...

§ 1º Para os dependentes inscritos na forma do inciso I do § 8º do Art. 4º, o valor da contribuição será aquele mencionado no § 9º do mesmo Artigo.”

S/S., 12 de agosto de 2014.

  
 Francisco França da Silva  
 Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 12 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02 são da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, as Emendas nº 03 e 04 são da autoria do nobre Vereador Gervino Cláudio Gonçalves e as Emendas nº 05 a 12 são da autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, todas estão condizentes com nosso direito positivo

Apenas, cabe alertar que as Emendas nº 05 e 12 são incompatíveis, uma vez que a Emenda nº 05 suprime todo o art. 20, inclusive seus §§; já a Emenda nº 12 dá nova redação ao §1º do mesmo art. 20 da proposição. Dessa forma, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 12.

S/C., 12 de agosto de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





55

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 12 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 05 a 12 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 12 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de agosto de 2014.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

59

A  
A

Nº

EMENDA Nº 13

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Fica suprimido o §7º do art. 11, do Projeto de Lei n. 295/2014, renumerando-se os demais.

S/S., 04 de setembro de 2014

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador

ok





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

60

R

R

EMENDA MODIFICATIVA Nº 14 AO PL Nº 295/2014

Nº

O Anexo nº 01 do PL nº 295/2014 passa a ter a seguinte redação:

## ANEXO 1

### Contribuição Mensal

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei.	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei.	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

### Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS			
	SERVIDOR			ENTE
	Ano base	2014	2015	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista com Complementação até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6,0%	5,0%

### Contribuição Adicional por Dependente

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
Dependente	2,5%	Sobre o piso salarial.

S/S., 01 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, solicito as alterações, com a devida justificativa: a aplicação do aumento da alíquota de contribuição à Assistência Saúde aos servidores públicos aposentada atualmente deve ser gradual até atingir o percentual de 6%, como forma de atenuar o impacto no rendimento destes atuais aposentados e pensionistas.

S/S., 01 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

62

R  
R  
R

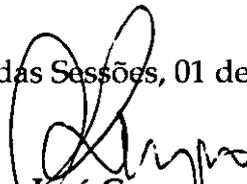
Nº

<b>EMENDA Nº 15</b>
<b>PROJETO DE LEI Nº 295/2014</b>
MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> RESTRITIVA <input type="checkbox"/>

Dá nova redação ao artigo 17, que passa a contar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no Anexo 4 desta Lei”.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
2014-09-01 10:00:00





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

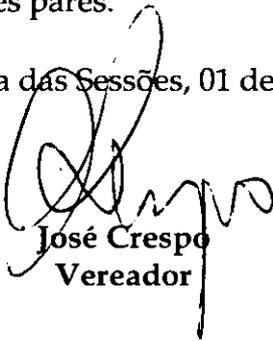
## JUSTIFICATIVA:

Se o Plano é honestamente facultativo, como manda a lei e ficou muito claro na referida ação judicial que correu no TJ - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem cabimento que a adesão somente possa acontecer por opção nos primeiros 60 dias contados do início do exercício do cargo.

A adesão (e o eventual desligamento) deve ser admitida a qualquer momento e quantas vezes o servidor desejar, ao longo do tempo, como ocorre em todos os demais planos de saúde do país, regulados pela ANS - Agência Nacional de Saúde.

E cabe observar que o principal (único) argumento contrário a essa efetiva facultatividade, alegado pelo governo e seus prepostos no passado recente, era a falta de carência do plano FUNSERV. Mas isso está sendo suprido através do Artigo 16 do presente PL. Portanto, sobejam motivos para a aprovação desta Emenda, para o que solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

64

12  
R

Nº

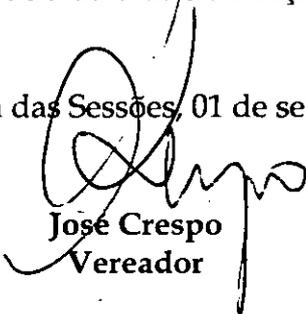
EMENDA Nº 16  
PROJETO DE LEI Nº 295/2014

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Dá nova redação ao §2º do artigo 17, que passa a contar com a seguinte redação:

“§2º O interessado que fizer a opção deste Artigo e que não queira cumprir as carências estabelecidas em regulamento ou resolução da FUNSERV, estará condicionado ao pagamento retroativo das respectivas contribuições na forma do Art. 8º, de todo o período em que não houve contribuição, desde a data da nomeação ou posse”.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO  
-01-Set-2014-138501-17





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

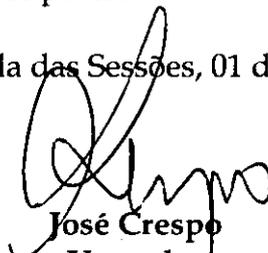
## JUSTIFICATIVA:

Se o Plano é honestamente facultativo, como manda a lei e ficou muito claro na referida ação judicial que correu no TJ - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não tem cabimento que a adesão somente possa acontecer por opção nos primeiros 60 dias contados do início do exercício do cargo.

A adesão (e o eventual desligamento) deve ser admitida a qualquer momento e quantas vezes o servidor desejar, ao longo do tempo, como ocorre em todos os demais planos de saúde do país, regulados pela ANS - Agência Nacional de Saúde.

E cabe observar que o principal (único) argumento contrário a essa efetiva facultatividade, alegado pelo governo e seus prepostos no passado recente, era a falta de carência do plano FUNSERV. Mas isso está sendo suprido através do Artigo 16 do presente PL. Portanto, sobejam motivos para a aprovação desta Emenda, para o que solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2014.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

66

A  
D

Nº

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 17 AO PL Nº 295/2014

Acresce Art. 20 ao PL nº 295/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

Art. 20 – Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§1º - Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§2º - Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 dias.

S/S., 01 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

OK

### JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, solicito deste artigo que define as carências para assistência à saúde.

PROTÓTIPO GENA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-03-Set-2014-09:20:13BKA5-112





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

67

A  
H

Nº

## EMENDA ADITIVA Nº 18 AO PL Nº 295/2014

Acresce o Anexo nº 6 ao PL nº 295/2014 com a seguinte redação:

### ANEXO 6

Prazo de carência	
Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência.	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas.	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas.	300 (trezentos) dias
Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

03/09/2014 09:20:13 138346-1/2

S/S., 01 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

OK

### JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, solicito a inclusão do anexo 6 com previsão de carências uma vez que foram acatadas as emendas que excluem a possibilidade de inclusão via Decreto como previsto originalmente no texto.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

A  
H

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 AO PL Nº 295/2014

Acresce § 5º ao Art. 8º ao PL nº 295/2014, com a seguinte redação:

§ 5º - A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores público do município.

S/S., 01 de setembro de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Vereador

OK

### JUSTIFICATIVA:

Na qualidade de líder do governo, solicito a inclusão de um teto de contribuição com objetivo de acatar a exclusão de cobrança por dependente como previsto originalmente, saliento que esta discussão foi estabelecida no conselho da FUNSERV onde obtive sua anuência.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
01 de Setembro de 2014 09:20:138547-12





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

69

TR

Nº

EMENDA Nº 20 ao PL 295/2014

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

Acrescenta o art. 18 ao PL nº 295/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação.

Art. 18 Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês de publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

S/S., 04 de setembro de 2014.

Anselmo Rolim Neto  
Vereador

**Justificativa:**

A presente Emenda visa não prejudicar os beneficiários que não concordam com a nova alíquota de contribuição, fornecendo-lhes exíguo prazo para que requeiram sua exclusão do sistema sem sofrer o desconto de acordo com as novas regras.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

04 Set-2014-09:43:138605-1X1





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

70

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 15 e 16 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 15 e 16 são da autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo e estão condizentes com nosso direito positivo

A Emenda nº 15 pretende dar nova redação para o art. 17 e a Emenda nº 16 pretende dar nova redação para o §2º do art. 17.

Cabe alertar que outras emendas já protocoladas também se referem ao art. 17 do PL, como é o caso da Emenda nº 06, que pretende dar nova redação ao §1º do art. 17 do PL e a Emenda nº 08 que pretende suprimir os §§ 2º a 6º do mesmo art. 17, ambas de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva.

Dessa forma, verificamos que a Emenda 15 é incompatível com as Emendas nºs 06 e 16, uma vez que a Emenda 15 dá nova redação ao art. 17, suprimindo todos os seus parágrafos; já a Emenda nº 06 dá nova redação ao §1º do art. 17 e a Emenda nº 16 dá nova redação para o §2º do mesmo art. 17.

Além disso, a Emenda nº 16 é incompatível com a Emenda nº 08, uma vez que Emenda nº 16 dá nova redação para o §2º do art. 17 e a Emenda nº 08 suprime os §§2º a 6º do mesmo art. 17.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 15 e 16.

S/C., 3 de setembro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nºs 14, 17, 18 e 19 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

As **Emendas nºs 14, 17, 18 e 19** são da autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que as apresentou na qualidade de líder do governo, e, por isso, estão todas condizentes com nosso direito positivo.

Apenas, cabe alertar que a **Emenda nº 10**, de autoria do Vereador Francisco França da Silva, pretende suprimir um quadro constante no Anexo I e a **Emenda nº 14**, de autoria do Vereador José Francisco Martinez, pretende alterar a redação de todo o Anexo I. Dessa forma, a aprovação da emenda nº 14 prejudica a da emenda nº 10.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima mencionada, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 14, 17, 18 e 19.

S/C., 3 de setembro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





72

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

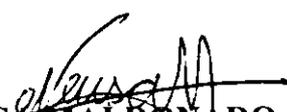
Nº

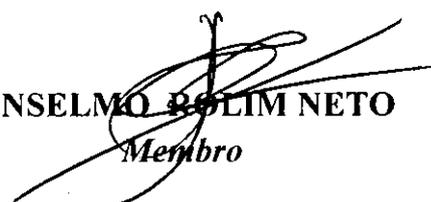
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nºs 14, 17, 18 e 19 ao Projeto de Lei nº 295/2014, do Sr. Prefeito Municipal, rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de setembro de 2014.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
*Membro*





73

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nºs 13 a 19 ao Projeto de Lei nº 295/2014, do Sr. Prefeito Municipal, rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de setembro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** as Emendas nºs 13 a 19 ao Projeto de Lei nº 295/2014, do Sr. Prefeito Municipal, rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de setembro de 2014.

**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nºs 13, 15 e 16 ao Projeto de Lei nº 295/2014, do Sr. Prefeito Municipal, rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de setembro de 2014.

**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 13 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 13** é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 13

S/C., 3 de setembro de 2014.

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

A **Emenda nº 20** é da autoria do nobre Vereador Anselmo Rolim Neto e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 20.

S/C., 4 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

*Presidente*

JESSÉ LOURES DE MORAES

*Membro*

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

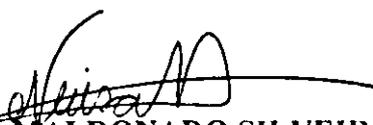
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

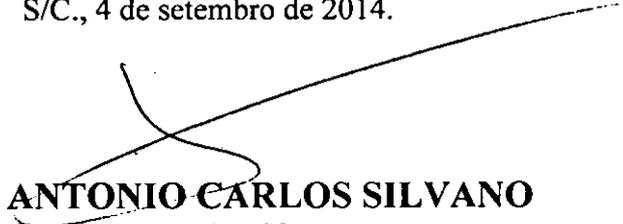
Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

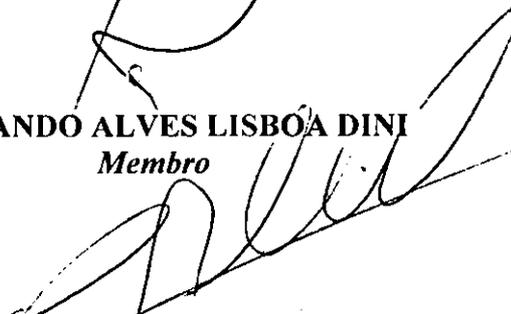
**SOBRE:** a Emenda nº 20 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

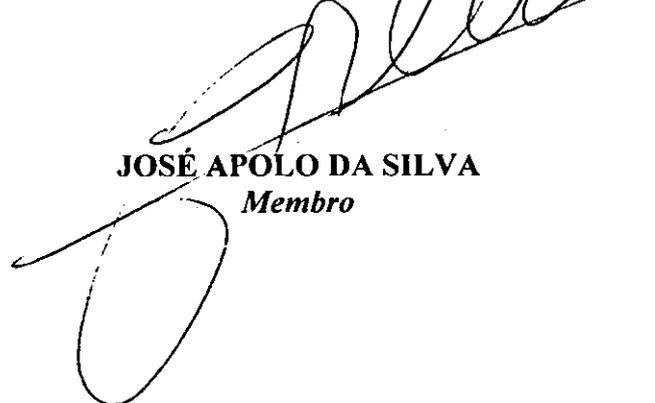
S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

81

14

Nº

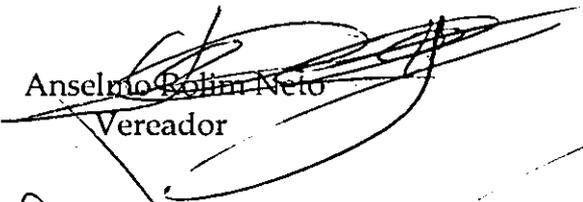
EMENDA Nº Z/ ao PR 295/2014

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta o art. 18 ao PL nº 295/2014, renumerando-se os demais, com a seguinte redação.

Art. 18 Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês de publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

S/S., 04 de setembro de 2014.

  
Anselmo Bolini Neto  
Vereador

Justificativa:

A presente Emenda visa não prejudicar os beneficiários que não concordam com a nova alíquota de contribuição, fornecendo-lhes exíguo prazo para que requeiram sua exclusão do sistema sem sofrer o desconto de acordo com as novas regras.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA Nº 22 AO PL Nº 295/2014

Nº

O Anexo nº 01 do PL nº 295/2014 passa a ter a seguinte redação:

## ANEXO 1

### Contribuição Mensal

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei.	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei.	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

### Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS			
	SERVIDOR			ENTE
	2014	2015	2016	
<b>Ano base</b>				
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista com Complementação até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6,0%	5,0%

S/S., 01 de setembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
Vereadora

OK





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 21 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de setembro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 4 de setembro de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

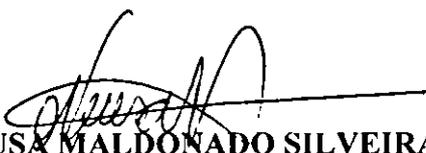
Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 21 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

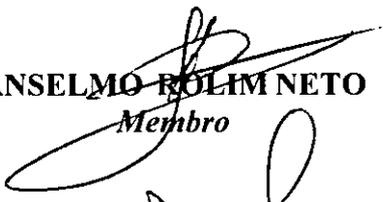
Nº

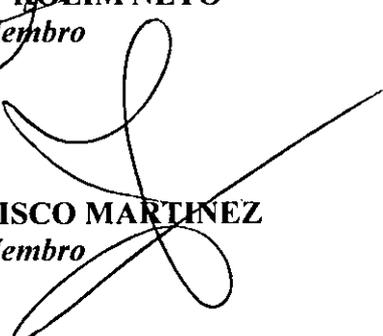
## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** a Emenda nº 22o Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**ANSELMO BOLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

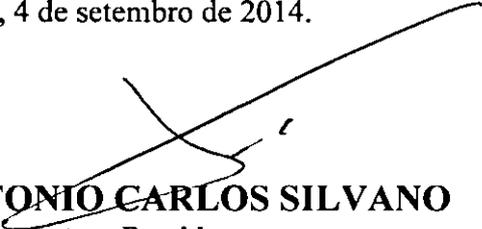
Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 21 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

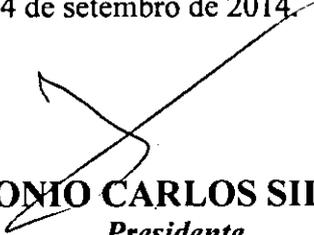
Nº

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** a Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

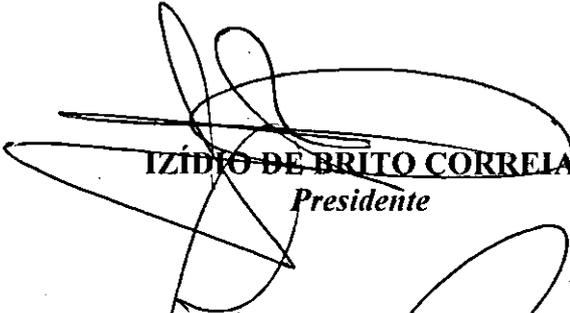
Nº

## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

**SOBRE:** a Emenda nº 24 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**

*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**

*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

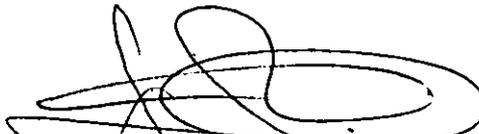
Nº

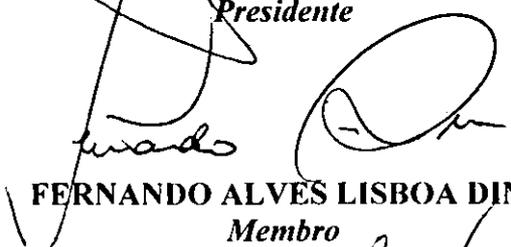
## COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

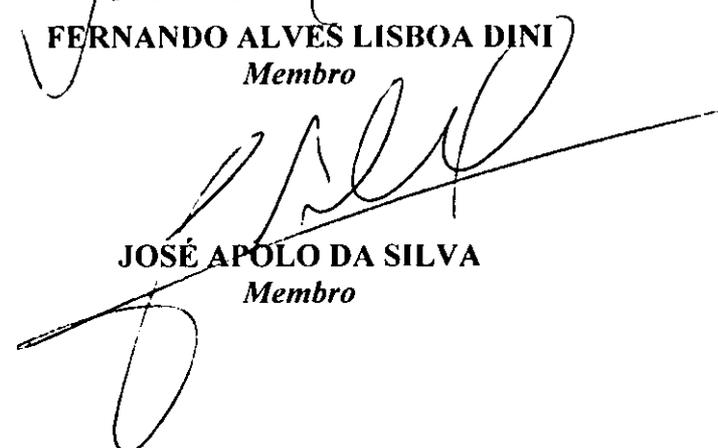
**SOBRE:** a Emenda nº 22 ao Projeto de Lei nº 295/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a regência da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 4 de setembro de 2014.

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Presidente*

  
**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

  
**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

91

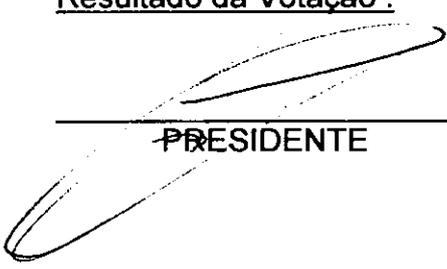
Matéria : PL 295/2014 - 1ª DISC

Reunião : SE 63/2014  
Data : 04/09/2014 - 12:59:03 às 13:04:44  
Tipo : Nominal  
Turno : 1º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes : 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	13:02:09
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:01:41
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	13:00:14
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	13:00:55
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	13:03:56
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:00:01
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	13:00:08
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	13:03:13
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	13:03:01
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	12:59:36
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	13:02:02
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	13:01:00
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Sim	13:01:03
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	13:01:09
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	13:00:59
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	13:01:04
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	13:01:15
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:01:09

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	15	3	18

Resultado da Votação : APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

92

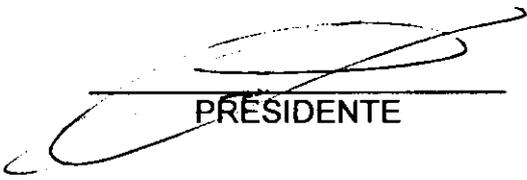
Matéria : PL 295/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 64/2014  
Data : 04/09/2014 - 14:47:19 às 14:48:58  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Sim	14:47:48
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	14:47:50
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Nao	14:47:49
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	14:47:38
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	14:48:00
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	14:47:38
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	14:47:42
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:47:32
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	14:47:46
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	14:47:33
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:48:39
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	14:48:32
NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	14:47:41
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	14:48:17
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:47:34
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	14:47:31
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:48:24

Totais da Votação :                      SIM              NÃO                      TOTAL  
   14                      3                              17

Resultado da Votação :              APROVADO

  
\_\_\_\_\_  
PRÉSIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

93

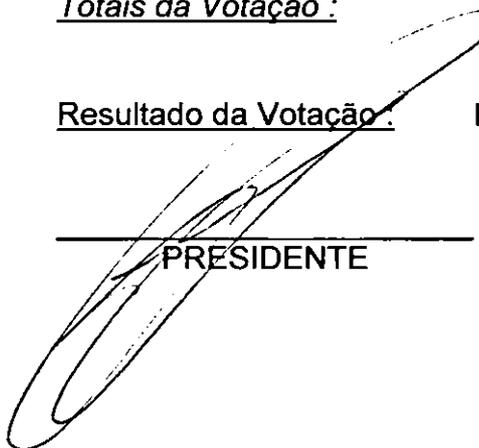
Matéria : EMENDA 1 ao PL 295/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 64/2014  
Data : 04/09/2014 - 14:53:51 às 14:55:18  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO NETO	PP	Nao	14:54:00
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	14:54:00
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:54:03
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	14:54:45
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	14:54:08
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:53:57
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	14:54:14
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:53:58
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:54:05
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	14:54:04
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:54:10
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2º VICE	PRP	Nao	14:54:03
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:54:10
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	14:54:14
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:54:59
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	14:54:20
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	14:54:10

Totais da Votação : SIM 5 NÃO 12 TOTAL 17

Resultado da Votação : REJEITADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

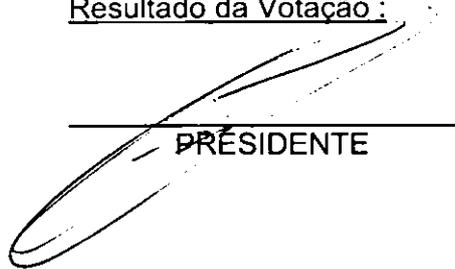
Matéria : EMENDA 2 ao PL 295/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 64/2014  
Data : 04/09/2014 - 14:55:52 às 14:56:46  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 18 Parlamentares

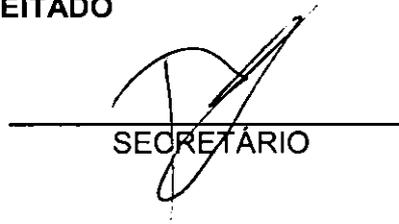
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	14:56:20
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	14:56:04
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	14:56:23
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	14:56:03
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	14:56:01
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:56:00
HÉLIO GODOY	PSD	Sim	14:56:19
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	14:56:02
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:56:06
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	14:56:30
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	14:56:39
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	14:55:56
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	14:56:02
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	14:56:25
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	14:56:16
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	14:56:01
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	14:56:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	6	11	17

Resultado da Votação : REJEITADO



\_\_\_\_\_  
PRÉSIDENTE



\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

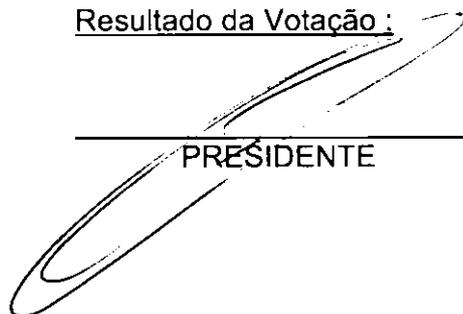
Matéria : EMENDA 15 ao PL 295/2014 - 2ª DISC

Reunião : SE 64/2014  
Data : 04/09/2014 - 15:01:26 às 15:02:27  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Simples  
Condição : Maioria Simples  
Total de Presentes : 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Nao	15:01:45
ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	15:01:30
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	15:01:38
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Não Votou	
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	15:01:37
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	15:01:39
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	15:01:32
HÉLIO GODOY	PSD	Nao	15:02:18
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	15:02:10
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	15:01:44
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Nao	15:02:13
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:01:37
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	15:01:51
NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	15:01:36
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Nao	15:01:38
PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	15:01:39
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	15:02:12
WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	15:01:44

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	13	17

Resultado da Votação : REJEITADO

  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

  
 \_\_\_\_\_  
 SECRETÁRIO



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 295/2014

**SOBRE: Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do município de Sorocaba;

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do **caput** deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do **caput** deste artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do **caput** deste artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;

b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;

c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; e

e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;

b) apresentação de declaração de matrícula; e

c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- i) conta bancária conjunta;
- j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações;

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;

c) ser portador de nível superior;

d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro; e

II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o *quórum* mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

- I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;
- II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;
- III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;
- IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;
- V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;
- VI - estabelecer prazos de carência;
- VII - apresentar duas listas triplices, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo artigo.
- VIII – condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;
- IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;
- X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;
- XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 10. O regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:

a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;

b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;

c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;

d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;

e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;

f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;

h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;

i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do art. 16.;

j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e

k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

I – Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de março de 1994;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Obs:- Em virtude da aprovação da emenda nº 13, que suprime o § 7º do art. 11, também foi suprimido o § 8º, tendo em vista que o § 8º ficou prejudicado...A Comissão de Redação se baseou no § 2º do art. 152 do Regimento Interno para proceder essa alteração.

S/C., 04 de setembro de 2014.

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ APOLO DA SILVA**  
*Membro*

Rosa./





# Câmara Municipal de Sorocaba

ANEXO I Estado de São Paulo

## Contribuição Mensal

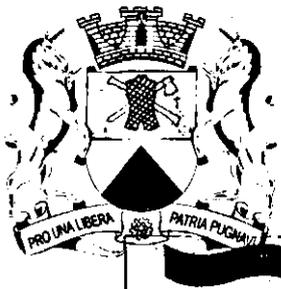
Nº

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6.0%	5.0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6.0%	5.0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6.0%	5.0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6.0%	5.0%
e) Agente Político	6.0%	5.0%

## Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS			ENTE
	SERVIDOR			
Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5.5%	6%	5.0%





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

FUNSERV

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

## ANEXO 2

### Instruções para Preenchimento:

- Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a **Declaração de Opção para Assistência à Saúde**.
- Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o **Termo de Responsabilidade e Compromisso**.

### DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Eu, \_\_\_\_\_, nomeado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para o Cargo \_\_\_\_\_, lotado na Secretaria \_\_\_\_\_, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela **CONTRIBUIÇÃO**, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.

Sorocaba, _____/_____/_____  		
		Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

FUNSERV

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_  
me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela **Contribuição** à Assistência à Saúde da FUNSERV, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data de entrada em exercício, no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº .....

Sorocaba, ____ / ____ / ____	
	Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

## ANEXO 3

### SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário / aposentado / pensionista da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), inscrito na FUNSERV sob o nº \_\_\_\_\_, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_ assinatura

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

\_\_\_\_\_ Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

 <b>FUNSERV</b>	<b>FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA</b>
---	---

## ANEXO 4

### SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº .....

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), solicito o ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento. Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_

assinatura

.....

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

	<p>FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA</p>
---	---

## ANEXO 5

### DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR - ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea "e"

\_\_\_\_\_, servidor municipal ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, vinculado à ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho \_\_\_\_\_ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em \_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## ANEXO 6

### Prazo de Carência

<b>Procedimento</b>	<b>Prazo</b>
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias
Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0790

Sorocaba, 9 de setembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, o Autógrafo nº 260/2014, ao Projeto de Lei nº 295/2014, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**AUTÓGRAFO Nº 260/2014**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA**

**LEI Nº DE DE 2014**

**Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 295/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do **caput** deste artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do **caput** deste artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;

b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

com o titular;

c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside

d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; e

e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;

b) apresentação de declaração de matrícula; e

c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

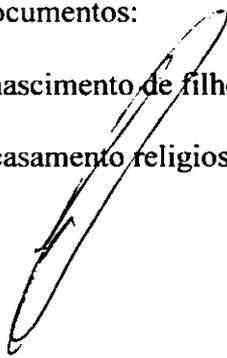
§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

a) certidão de nascimento de filho havido em comum;

b) certidão de casamento religioso;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

d) disposições testamentárias;

e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;

f) prova de mesmo domicílio;

g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

i) conta bancária conjunta;

j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações;

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

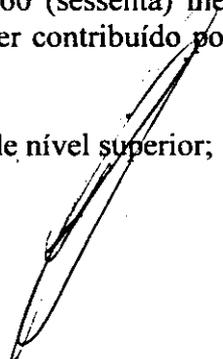
Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;
- c) ser portador de nível superior;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** indicação.

d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de março, junho, setembro e dezembro; e

II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o *quórum* mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

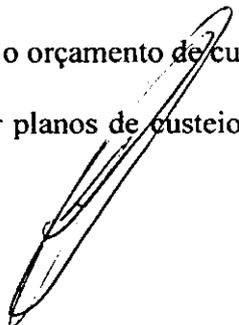
§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:

I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;

II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;

III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;

IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;

VI - estabelecer prazos de carência;

VII - apresentar duas listas tríplices, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo artigo.

VIII - condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;

IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;

X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;

XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 10. O regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;

b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;

c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;

d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;

e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;

f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;

g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;

h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;

i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do art. 16.;

j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista tríplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do **caput** deste artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

I – Lei nº 6.039, de 27 de outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de março de 1994;

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
ANEXO 1

## Contribuição Mensal

Nº

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

## Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS			ENTE
	SERVIDOR			
Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6%	5,0%







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

Nº

FUNSERV

## TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_  
me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela **Contribuição** à Assistência à Saúde da FUNSERV, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data de entrada em exercício, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº .....

Sorocaba, ____/____/____	Assinatura
--------------------------	------------





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

## ANEXO 3

### SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, \_\_\_\_\_,  
funcionário / aposentado / pensionista da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), inscrito na FUNSERV sob o nº \_\_\_\_\_, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

## ANEXO 4

### SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº .....

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), solicito o ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento. Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à Funserv a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_ assinatura

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

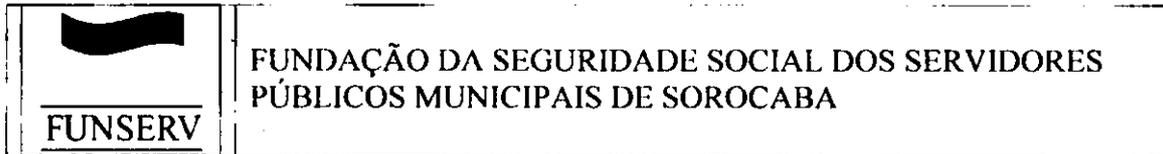




# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

## ANEXO 5

### DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR - ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea "e"

\_\_\_\_\_, servidor municipal ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, vinculado à ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ) FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho \_\_\_\_\_ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

Assinatura





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## ANEXO 6

### Prazo de Carência

Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias
Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

1410

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 1 DE 8

(Processo nº 22.050/2014)  
LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

(Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do caput deste Artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do caput deste Artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do caput deste Artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no Art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular: a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;
- certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;
- comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;
- cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; e
- declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

- certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;
- apresentação de declaração de matrícula; e
- atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste Artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência à Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrentes de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

- certidão de nascimento do filho havido em comum;
- certidão de casamento religioso;
- declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- disposições testamentárias;
- anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- prova de mesmo domicílio;
- prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- conta bancária conjunta;
- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do Artigo 4º; e

IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º O dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV,





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

141

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 2 DE 8

comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste Artigo e do anexo 1 desta Lei.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações;

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político sobre o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no Art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte aquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao Município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;
- c) ser portador de Nível Superior;
- d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

- I - Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro; e
- II - Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o quórum mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:

- I - elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;
- II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;
- III - aprovar o orçamento de custeio administrativo;
- IV - aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;
- V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;
- VI - estabelecer prazos de carência;
- VII - apresentar duas listas tríplices, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do Art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo Artigo;
- VIII - condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;
- IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;
- X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;
- XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.

§ 10. O Regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste Artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades de gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades de gestão administrativa:

- a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;
- b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;
- c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;
- d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

- a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;
- e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;
- f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;
- g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;
- h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

142

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 3 DE 8

j) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do Art. 16.;  
l) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e  
k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista triplíce aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do Art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no Artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste Artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de Dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de Março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste Artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste Artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste Artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste Artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste Artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição

nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadaenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadaenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadaenciais previstos nesta Lei.

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no Art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

- I – Lei nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999;
- II – Lei nº 4.507, de 29 de Março de 1994;

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 19 de Setembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO  
A presente Lei nº 10.965, de 19 de Setembro de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Setembro de 2 014.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 4 DE 8

Sorocaba, 24 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-086/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa trazer novo regimento à Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A adequação da saúde dos servidores no Município é matéria relevante, sobretudo tendo em vista que em Sorocaba ela abrange de cerca de doze mil beneficiários (entre ativos e inativos) além de seus dependentes, totalizando um universo de aproximadamente vinte e oito mil usuários.

O Município de Sorocaba sempre tratou com a devida atenção a saúde de seus funcionários públicos, e isso vem ocorrendo desde a criação da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) por meio das Leis Municipais nº 4.168.1993 e 4.169.1993.

Ocorre que passados mais de vinte anos, verificou-se a necessidade de revisão da legislação local, sobretudo no que toca ao montante de contribuição do beneficiário.

Segundo os dados da Federação Nacional de Saúde Suplementar o custo do setor de saúde nos últimos cinco anos cresceu cerca de 133,80%.

O valor da contribuição à saúde do servidor não acompanhou essa inflação excepcional verificada na área da saúde, o que tornou evidente o risco de desequilíbrio nas contas da FUNSERV, o que pode colocar em risco o comprometimento da prestação do serviço da saúde.

Além disso, outro fator que vem aumentando significativamente as despesas com a assistência à saúde da funcionalismo é o aumento do número de assistidos acima de 59 anos.

Como é sabido, é justamente a partir dessa idade que o assistido utiliza com mais frequência a Assistência à Saúde, impactando significativamente as receitas da FUNSERV.

Portanto, fica fácil de compreender a urgente e necessária revisão da fórmula de contribuição dos usuários da Assistência à Saúde para que seja possível à FUNSERV manter a prestação do serviço de excelência que é oferecido aos servidores públicos e seus familiares.

Essa revisão só retardou em virtude da exaustiva batalha judicial para a manutenção da Assistência à Saúde do Município.

Como é cediço, a Procuradoria do Município e a Secretaria Jurídica da Câmara defenderam a constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça e obtiveram êxito no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de saúde local.

No julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas das expressões “ex-agente político” e “ou exoneração” contidos no § 1º do Art. 3º e do § 2º do Art. 3º, todos da Lei nº 6.039/1999; no mais, reconheceu-se a constitucionalidade das normas municipais.

Superada, assim, a discussão jurídica sobre a Assistência à Saúde prestada ao servidor, é chegada agora a hora de revisar os dispositivos da legislação municipal, que não atende mais as necessidades do setor.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 5 DE 8

SEJ-DCDAO-PL-EX-086/2014 – fls. 2.

É importante registrar, inicialmente, que no presente Projeto não há reprodução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça na ação citada.

Em geral, foram mantidas as estruturas já existentes para a fiscalização e acompanhamento das ações financeiras e administrativas necessárias ao gerenciamento da Assistência à Saúde, tendo havido mudança apenas no que toca ao regime de contribuição.

O texto também foi atualizado à sociedade do Século XXI, ao não exigir mais, por exemplo, prova de vida em comum há mais de cinco anos para comprovação da união estável, mas apenas documentos que demonstrem prova da intenção de constituir família independentemente do prazo de convivência. Há, também, previsão expressa de possibilidade de inclusão como beneficiário às relações oriundas de relação homo afetiva, afastando qualquer conteúdo discriminatório que pudesse existir na Lei.

Em suma, o texto do presente Projeto encontra-se adequado à atual realidade de Sorocaba.

Manter a Assistência à Saúde dos servidores municipais é também cuidar melhor do Município. O servidor que possui tratamento preventivo adequado trabalha mais e melhor, e consequentemente prestará melhor seu dever funcional.

Assim, estando aqui plenamente justificada a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, e certos de contarmos com o apoio imprescindível de Vossas Excelências, solicitamos sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL Altera Assistência à Saúde dos Servidores Públicos

SECRETARIA DE SOROCABA  
26-Set-2014 15:21:37-0767-6/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 6 DE 8

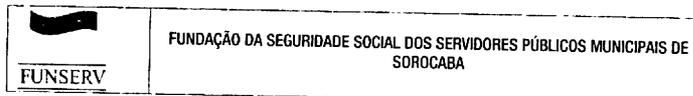
ANEXO 1

Contribuição Mensal

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS			
	SERVIDOR			ENTE
Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6%	5,0%



FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA

ANEXO 2

Instruções para Preenchimento:

- Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a Declaração de Opção para Assistência à Saúde.
- Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o Termo de Responsabilidade e Compromisso.

DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Eu, \_\_\_\_\_, nomeado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ para o Cargo \_\_\_\_\_, lotado na Secretaria \_\_\_\_\_, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela **CONTRIBUIÇÃO**, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal nº \_\_\_\_\_.

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 7 DE 8

Sorocaba, ____/____/____		
		Assinatura

### TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, \_\_\_\_\_ me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela Contribuição à Assistência à Saúde da FUNSERV, no prazo máximo de 60 dias a contar da data de entrada em exercício, no dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº .....

Sorocaba, ____/____/____	
	Assinatura

### SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário / aposentado / pensionista da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), inscrito na FUNSERV sob o nº \_\_\_\_\_, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Sorocaba, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

assinatura

### PROTOCOLO

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

### ANEXO 4

### SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº .....

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), solicito o ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à FUNSERV a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE SETEMBRO DE 2014 / Nº 1.654

FOLHA 8 DE 8

permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (Art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

.....  
**PROTOCOLO**

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de acordo com a Lei Municipal nº .....

Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV

**ANEXO 5**

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR - ART. 4º, § 8º, inciso I, alínea "e"**

\_\_\_\_\_, servidor municipal ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, vinculado à ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho \_\_\_\_\_ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

**ANEXO 6**

Prazo de Carência

Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias
Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses





PREFEITURA DE SOROCABA

113  
148

(Processo nº 22.050/2014)

LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014.

(Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

Art. 2º A Assistência à Saúde de que trata esta Lei é de filiação facultativa, mediante contribuição, garantida por meio de mecanismos que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. O gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor será realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.

Art. 3º As atividades de saúde, realizadas pela FUNSERV, são de relevância e sua organização obedecerá às seguintes diretrizes:

I - provimento das ações e serviços através de atendimento próprio e/ou mediante convênio e credenciamento, na forma estabelecida em regulamento;

II - atendimento nas áreas médicas e complementares definidas em regulamento, priorizando as atividades preventivas;

III - assistência nas áreas médicas e complementares, exclusiva ao titular ocupante de cargo de provimento efetivo, quando decorrente de acidente de trabalho, exceto se o dependente também for servidor público municipal de Sorocaba;

IV - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político e seus dependentes quando estiverem em auxílio doença, desde que mantido, respectivamente, o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente);

V - assistência nas áreas médicas e complementares ao titular ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou agente político, quando decorrente de acidente de trabalho, desde que mantido respectivamente o vínculo administrativo e político, e continue contribuindo com o sistema de Assistência à Saúde com o valor integral (servidor e ente) e com o reembolso das despesas pelo empregador.

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;



Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 2.

b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do Município de Sorocaba;

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.

§ 1º Para se tornar beneficiário da Assistência à Saúde, os servidores mencionados nas alíneas “a” e “b” do Inciso I do *caput* deste Artigo deverão manifestar opção em até 60 (sessenta) dias contados do início do exercício no cargo.

§ 2º Equipara-se ao titular mencionado no Inciso I do *caput* deste Artigo, o agente político que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Autarquia Municipal de Sorocaba que tenha manifestado o desejo de aderir à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da nomeação ou posse.

§ 3º O vínculo do agente político e do ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração com o sistema de Assistência à Saúde da FUNSERV cessa automaticamente com o fim do mandato eletivo ou com a exoneração do cargo, respectivamente.

§ 4º Os titulares mencionados na alínea “a” do inciso I do *caput* deste Artigo, ficam mantidos nessa condição quando se aposentarem, estendido o benefício aos seus pensionistas, salvo se houver manifestação em contrário.

§ 5º O titular que estiver em licença para tratar de interesses particulares ou em licença especial, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, poderá permanecer na condição de titular da Assistência à Saúde se continuar contribuindo na forma prevista no Art. 8º, cujos valores devidos compreenderão a somatória da alíquota devida pelo servidor e pelo ente (Anexo 1), salvo se manifestar decisão em contrário, hipótese que implicará em seu desligamento definitivo da Assistência à Saúde.

§ 6º Aos setores de recursos humanos da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública caberá a entrega ao funcionário do formulário de adesão à Assistência à Saúde, constante do Anexo 2 desta Lei, comunicando à FUNSERV quando das adesões no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de adesão do funcionário.

§ 7º As solicitações de cancelamento do titular deverão ser feitas junto à FUNSERV, mediante preenchimento do formulário constante no Anexo 3 desta Lei, cabendo à mesma a comunicação aos órgãos municipais, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da solicitação.

§ 8º Será permitida a manutenção da qualidade de dependente ao filho solteiro não emancipado até a idade de 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, desde que não possua renda própria ou esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos, condicionada ao preenchimento de requerimento junto à FUNSERV ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - no caso de filho sem renda própria, dependente economicamente do titular:

a) declaração de imposto de renda, constando o filho como dependente;

b) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro não emancipado;



Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 3.

- c) comprovante de residência demonstrando que o dependente reside com o titular;
- d) cópia da Carteira de Trabalho, que comprove a inexistência de vínculo empregatício do dependente; e
- e) declaração de ausência de rendimentos assinada pelo titular, conforme Anexo 5.

II - para o filho que esteja cursando sua primeira graduação de nível superior ao completar 21 (vinte e um) anos:

- a) certidão de nascimento atualizada comprovando que o dependente é solteiro ou não emancipado;
- b) apresentação de declaração de matrícula; e
- c) atestado de frequência expedido pela entidade mantenedora do curso, renovados semestralmente.

§ 9º Para os dependentes mencionados no Inciso I do § 8º deste Artigo, será necessária a contribuição adicional, por dependente, de 12,5% (doze e meio por cento) do valor do piso salarial.

§ 10. O titular poderá inscrever seu cônjuge ou companheiro (a), também servidor público municipal de Sorocaba, como dependente, desde que este tenha remuneração menor que a sua.

§ 11. O servidor, inscrito na forma do parágrafo anterior, que deixar de ser dependente do titular, terá o prazo de 60 (sessenta) dias após o desligamento deste ou da perda da qualidade de dependente para realizar a opção pela Assistência a Saúde.

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada, abrangendo-se, inclusive, as relações decorrente de união homo afetiva.

§ 13. Considera-se união estável a entidade familiar de pessoas, ainda que do mesmo sexo, que sejam solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

§ 14. Para comprovação da união estável deverão ser apresentados, no mínimo, 4 (quatro) dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) declaração de imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- d) disposições testamentárias;
- e) anotação constante na carteira profissional, feita pelo órgão competente, ou anotação constante de ficha ou livro de registro de empregado;
- f) prova de mesmo domicílio;
- g) prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- h) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



## PREFEITURA DE SOROCABA

116  
151

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 4.

- i) conta bancária conjunta;
- j) apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- k) ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- l) escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;
- m) outros documentos que possam levar a convicção do fato a comprovar.

§ 15. Além dos documentos mencionados no parágrafo anterior, o interessado deverá, obrigatoriamente, apresentar declaração de ausência de benefício de pensão.

§ 16. Para a inclusão de cônjuge, deverá ser apresentada a Certidão de Casamento atualizada.

§ 17. Para a inclusão de filho natural ou adotivo menor de 21 (vinte e um) anos, deverá ser apresentada a Certidão de Nascimento atualizada.

§ 18. No caso de dependente inválido, a invalidez será comprovada mediante realização de exame médico pericial, a cargo do Supervisor Técnico, que constate incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa, desde que ocorrida antes de completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 5º A perda da qualidade de dependente ocorre:

- I - para o cônjuge, pela separação de fato ou judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento;
- II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada;
- III - para o filho natural ou adotivo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos ou enquadrado na hipótese prevista no § 8º do Artigo 4º; e
- IV - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Art. 6º Os atuais dependentes inscritos como pai, mãe, enteado (a), menor sob guarda ou tutela, permanecerão nesta condição e a perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I - para o enteado, menor sob guarda ou tutela, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela emancipação, salvo se inválido.

Art. 7º É dever do titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pelos gastos realizados indevidamente.

Art. 8º As contribuições mensais do Poder Público Municipal e dos beneficiários, destinadas a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, estão previstas na forma deste Artigo e do anexo I desta Lei.



## PREFEITURA DE SOROCABA

117  
152

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 5.

§ 1º O servidor ativo, o aposentado e o pensionista, que recebe mais de um rendimento do Poder Público Municipal, terá como base contributiva o rendimento de maior valor.

§ 2º As contribuições do Poder Público e do Servidor serão devidas inclusive durante o período de licença maternidade, afastamento e licença para tratamento de saúde.

§ 3º A base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração, ainda que o servidor não tenha sido admitido no 1º dia do mês.

§ 4º Visando à manutenção do equilíbrio financeiro, deverá ser realizado, anualmente, estudo técnico e atuarial da Assistência à Saúde.

§ 5º A contribuição mínima por parte do servidor não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do piso salarial dos servidores públicos do Município.

Art. 9º Constituirão a base de contribuição:

I - para os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, será a remuneração total, acrescida de todas as vantagens pecuniárias, incluindo-se férias, o 1/3 (um terço) de férias, a gratificação de natal e quaisquer outras gratificações;

II - para o aposentado e pensionista, a base de contribuição será o total de seus proventos, inclusive o valor da complementação;

III - para os servidores não efetivos, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, será o total dos vencimentos;

IV - para o agente político será o valor do subsídio do cargo;

V - para o servidor público efetivo nomeado agente político, o valor do respectivo subsídio incluídas as vantagens pessoais;

VI - para a servidora em licença maternidade, e para o servidor (a) em licença para tratamento de saúde, a base de contribuição será o valor total dos respectivos benefícios.

Art. 10. A arrecadação e o recolhimento das contribuições para custeio da Assistência regida por esta Lei, observado o disposto no Art. 8º, obedecem as seguintes normas gerais:

I - o Poder Público é obrigado a arrecadar a contribuição dos servidores ativos a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do Agente Político, descontando-a da respectiva remuneração e recolhendo à FUNSERV, até o 2º (segundo) dia útil do pagamento ou crédito;

II - o Poder Público é obrigado também a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores a seu serviço, bem como dos inativos de sua responsabilidade e do agente político até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele que se referirem as remunerações;

III - a contribuição a cargo do titular que estiver licenciado, deverá ser depositada até o 2º (segundo) dia útil do mês seguinte ao da competência, em conta corrente bancária, designada pela FUNSERV, sob pena de perda de sua condição quando o atraso for superior a 60 (sessenta) dias;



## PREFEITURA DE SOROCABA

118  
153

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 6.

IV - a contribuição mencionada no Inciso anterior, deverá ser recolhida em dobro no mês de dezembro, considerando a gratificação de natal.

§ 1º Sobre as contribuições e demais importâncias devidas e não recolhidas até a data de seu vencimento incidirão encargos por atraso, sendo 0,1% (um décimo por cento) de multa ao dia, até o máximo de 2% (dois por cento) e juros de mora pela taxa SELIC mensal sobre a somatória do valor principal e multa respectiva, calculados pro rata.

§ 2º Considera-se a taxa de 1% (um por cento) como juros de mora no mês do pagamento, calculados pro rata.

§ 3º Em caso de extinção ou substituição da taxa SELIC, será adotada aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Municipal no recolhimento de tributos.

Art. 11. O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, composto de 7 (sete) membros, com mandato por 2 (dois) anos, permitida sua recondução, tem como função auxiliar o Presidente da FUNSERV no gerenciamento da Assistência regida por esta Lei.

§ 1º Os membros do Comitê serão indicados respectivamente:

- a) um pelo Prefeito Municipal;
- b) um pela Mesa da Câmara Municipal;
- c) um pelo Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba;
- d) um pelo Presidente da FUNSERV;
- e) um pela Diretoria do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba;
- f) um pela Diretoria da Associação dos Aposentados e Pensionistas da Prefeitura Municipal de Sorocaba;
- g) um pelo Conselho Administrativo da FUNSERV.

§ 2º São requisitos básicos e cumulativos para ser membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde do Servidor:

- a) ser servidor, titular da Assistência à Saúde, ocupante de cargo de provimento efetivo ou aposentado;
- b) ter mais de 60 (sessenta) meses ininterrupto de serviço público prestado ao Município de Sorocaba e ter contribuído por igual período para a Assistência à Saúde;
- c) ser portador de Nível Superior;
- d) não pertencer à Diretoria Executiva da Entidade responsável pela indicação.

§ 3º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores terá um Presidente e um Secretário, ambos com mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução, eleitos entre seus membros.



Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 7.

§ 4º O Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores tomará suas decisões em reuniões:

- I – Ordinárias: realizadas trimestralmente nos meses de Março, Junho, Setembro e Dezembro; e
- II – Extraordinárias: realizadas quando necessárias, em número de até 2 (duas) por mês.

§ 5º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas com o *quórum* mínimo de 4 (quatro) membros, deliberadas através de votos da maioria dos presentes, podendo ser convocadas pelo Presidente do Comitê ou pela maioria de seus membros.

§ 6º As reuniões do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores serão realizadas preferencialmente fora do horário do expediente, ficando o servidor dispensado de suas atividades quando a mesma ocorrer em seu horário de trabalho.

§ 7º Perderá a condição de membro do Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores, aquele que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou 3 (três) reuniões alternadas.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o Presidente do Comitê deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, solicitar ao responsável pela indicação do membro excluído sua substituição que deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 9º Compete ao Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores as seguintes atribuições:

- I – elaborar proposta de regulamentação da Assistência à Saúde;
- II - coordenação, fiscalização e acompanhamento da Assistência à Saúde dos Servidores;
- III – aprovar o orçamento de custeio administrativo;
- IV – aprovar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;
- V - avaliação do equilíbrio financeiro e atuarial da Assistência à Saúde dos Servidores, propondo medidas que visem sua preservação;
- VI - estabelecer prazos de carência;
- VII - apresentar duas listas tripliques, sendo uma para escolha do Gestor Administrativo e outra para escolha do Supervisor Técnico, dentre os servidores efetivos que estejam classificados como beneficiários da Assistência à Saúde, nos termos do Art. 4º desta Lei, incluindo-se aqueles inscritos na forma do § 10 do mesmo Artigo.
- VIII – condução de procedimento quanto à perda de mandato de membro do Comitê em virtude de ausências;
- IX - determinar a realização de inspeções, auditorias ou tomadas de contas, sendo-lhe facultado, confiá-las a peritos estranhos à FUNSERV, quando aprovada por pelo menos 5 (cinco) de seus membros;
- X - decidir em última instância sobre recursos interpostos contra atos do Gestor Administrativo;
- XI - emitir resoluções, portarias e quaisquer outras medidas que visem a contemplar o equilíbrio econômico e financeiro da Assistência à Saúde da FUNSERV.



## PREFEITURA DE SOROCABA

120  
155

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 8.

§ 10. O Regulamento previsto no Inciso I do § 9º deste Artigo deverá ser aprovado pelo Prefeito por meio de Decreto.

Art. 12. As atividades da gestão administrativa e de supervisão técnica necessárias à Assistência à Saúde dos Servidores serão desenvolvidas por ocupantes de cargo de provimento efetivo, que tenham mais de 60 (sessenta) meses ininterruptos de serviço público prestado ao Município de Sorocaba ou aposentado e não sejam integrantes do Comitê de Consultoria e Fiscalização.

§ 1º O indicado para responder pela gestão administrativa deverá ser portador de Curso Superior de Administração, Direito, Economia ou Ciências Contábeis.

§ 2º O indicado para responder pela supervisão técnica deverá ser portador de Curso Superior de Medicina.

§ 3º Durante o desempenho das atividades de gestão administrativa e supervisão técnica, o servidor ativo será afastado de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, com seu tempo de serviço considerado como de efetivo exercício.

§ 4º São atividades da gestão administrativa:

a) planejar, organizar, dirigir e controlar os serviços necessários à Assistência à Saúde dos Servidores, fixando políticas de ação e acompanhando seu desenvolvimento, para assegurar o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização da Assistência à Saúde dos Servidores;

b) decidir em primeira instância sobre recursos interpostos de credenciados e conveniados, liberação de contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento, contra atos da supervisão técnica;

c) elaborar o orçamento de custeio administrativo;

d) elaborar planos de custeio de serviços e coparticipação sobre o custo;

§ 5º São atividades de supervisão técnica:

a) definir mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;

b) elaborar normas técnico-científica de promoção, proteção e recuperação da saúde;

c) coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;

d) acompanhar, avaliar e divulgar o perfil da saúde dos beneficiários e planejar ações direcionadas;

e) elaborar e atualizar, periodicamente, o plano de saúde para os beneficiários;

f) elaborar proposta para execução das atividades da FUNSERV nos setores de credenciados e conveniados;

g) auxiliar na gestão administrativa a administração dos recursos orçamentários destinados à Assistência à Saúde dos Servidores;

h) orientar a conferência das contas médicas/hospitalares para empenho e pagamento;

i) emitir laudo técnico sobre a existência de doença e lesões preexistentes para os efeitos do Art. 16.;



## PREFEITURA DE SOROCABA

171  
156

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 9.

j) emitir laudo técnico sobre pedidos de inclusão de filho inválido; e

k) emitir outros laudos técnicos de interesse da FUNSERV.

§ 6º Os titulares designados para desempenhar as atividades de gestão administrativa e supervisão técnica terão mandato de 2 (dois) anos, permitida sua recondução.

§ 7º As escolhas do Gestor Administrativo e Supervisor Técnico de que trata esta Lei, será feita pelo Prefeito em conjunto com o Presidente da FUNSERV dentre aqueles indicados em lista triplice aprovada pelo Comitê de Consultoria e Fiscalização na forma do Inciso VII do § 9º do Art. 11 desta Lei.

Art. 13. Os titulares designados para desempenhar as atividades previstas no Artigo anterior receberão as seguintes gratificações:

I - gratificação correspondente a 4,5 (quatro e meio) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de gestão administrativa durante o expediente integral da FUNSERV;

II - gratificação correspondente a 3 (três) pisos salariais do serviço público municipal pelo desempenho das atividades de supervisão técnica durante a metade do expediente integral da FUNSERV;

Parágrafo único. Sobre as gratificações previstas neste Artigo incidirá contribuição previdenciária, incorporando-se na forma da Lei Municipal nº 3.804, de 4 de Dezembro de 1991, e alterações posteriores.

Art. 14. O patrimônio da Assistência à Saúde criada pela Lei Municipal nº 4.168, de 1º de Março de 1993 e regulamentada pela Lei Municipal nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999, fica transferido para Assistência à Saúde regida por esta Lei, assumindo esta todos os direitos e obrigações existentes nesta data, com o gerenciamento previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei.

Art. 15. Fica autorizada a utilização da Reserva Financeira da Assistência à Saúde em caso de déficit no exercício.

Art. 16. Ficam excluídas da cobertura as doenças e lesões preexistentes à data de admissão do servidor público municipal de Sorocaba até 24 (vinte e quatro) meses após sua opção pela Assistência à Saúde.

Art. 17. Os atuais servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o servidor não efetivo ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba, o aposentado, o pensionista e o Agente Político que até a data da vigência desta Lei não optaram pela Assistência à Saúde, ou deixaram de contribuir, e desejarem ingressar, ou retornar, poderão fazer sua retratação em até 60 (sessenta) dias contados a partir da entrada em vigor desta Lei, por meio do formulário constante no anexo 4 desta Lei.

§ 1º Os interessados que se enquadrarem na hipótese do caput deste Artigo, deverão manifestar sua adesão expressa junto à FUNSERV, bem como cumprir as carências estabelecidas em Lei.

§ 2º O interessado que fizer opção deste Artigo deverá contribuir com uma cota adicional no valor de 3,5% (três e meio por cento) da base de contribuição atual, referente a todo o período em que não houve contribuição.

§ 3º Na hipótese deste Artigo, o ente em que o servidor estiver vinculado deverá contribuir à FUNSERV com uma cota adicional no mesmo percentual e parâmetro previsto no parágrafo anterior.



## PREFEITURA DE SOROCABA

122  
157

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 10.

§ 4º Os valores devidos a título de reembolso previstos nos parágrafos anteriores serão descontados em folha de pagamento, podendo haver parcelamento pelo mesmo período em que não houve contribuições.

§ 5º Na hipótese de nova desistência ou desligamento do servidor do serviço de Assistência à Saúde após ter feito a opção prevista neste Artigo, os valores devidos à FUNSERV na forma dos parágrafos anteriores deverão mesmo assim serem integralmente pagos, independentemente do período em que o servidor e seus dependentes tenham permanecido no serviço de Assistência à Saúde

§ 6º O não pagamento das cotas previstas neste Artigo poderá dar ensejo à inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 18. Os atuais beneficiários que requererem sua exclusão até o último dia do mês da publicação desta Lei, sofrerão o desconto de sua última contribuição nos termos da Lei anterior.

Art. 19. O não exercício do direito de opção à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei ou o seu cancelamento a qualquer tempo acarretará a perda definitiva do direito de filiação à Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Art. 20. O servidor que vier a se aposentar só poderá utilizar da Assistência à Saúde se houver optado, quando em atividade, pela adesão à assistência à saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O pensionista somente poderá utilizar a Assistência à Saúde se o titular, quando em atividade, havia optado pela adesão à Assistência à Saúde nos prazos decadenciais previstos nesta Lei.

Art. 21. Os servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo ou em comissão, os agentes políticos bem como seus dependentes, abrangidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que vierem a ingressar na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município de Sorocaba e, que optarem pela Assistência à Saúde – FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento dos prazos de carências definidos no Anexo 6.

§ 1º Permanecerá a contabilização dos prazos de carência para aqueles que na vigência desta Lei estiverem em curso sob a carência como previsto na Res. FUNSERV nº 002/2013.

§ 2º Os servidores que já cumpriram o período de carência e, forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas no Anexo 6, salvo se o desligamento ocorreu em período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 22. Em caso de acidente de trabalho previsto no Art. 3º, incisos III e V, o acidentado em gozo de benefício por incapacidade terá todo o tratamento, inclusive medicamentoso, custeado pelo órgão empregador e caso seja submetido a processo de reabilitação profissional prescrito por perito da FUNSERV este também será custeado pelo órgão empregador.

Art. 23. Ficam expressamente revogadas as seguintes leis municipais:

I – Lei nº 6.039, de 27 de Outubro de 1999;

II – Lei nº 4.507, de 29 de Março de 1994;



PREFEITURA DE SOROCABA

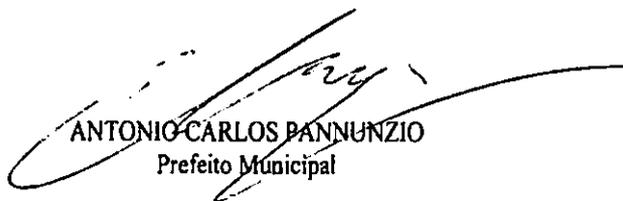
123  
158

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 11.

Art. 24. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

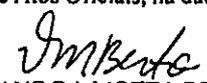


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



## PREFEITURA DE SOROCABA

124  
159

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 12.



## Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX-086/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de enviar à apreciação e deliberação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei que visa trazer novo regramento à Assistência a Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

A adequação da saúde dos servidores no Município é matéria relevante, sobretudo tendo em vista que em Sorocaba ela abrange de cerca de doze mil beneficiários (entre ativos e inativos) além de seus dependentes, totalizando um universo de aproximadamente vinte e oito mil usuários.

O Município de Sorocaba sempre tratou com a devida atenção a saúde de seus funcionários públicos, e isso vem ocorrendo desde a criação da Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (FUNSERV) por meio das Leis Municipais nº 4.168/1993 e 4.169/1993.

Ocorre que passados mais de vinte anos, verificou-se a necessidade de revisão da legislação local, sobretudo no que toca ao montante de contribuição do beneficiário.

Segundo os dados da Federação Nacional de Saúde Suplementar o custo do setor de saúde nos últimos cinco anos cresceu cerca de 133,80%.

O valor da contribuição à saúde do servidor não acompanhou essa inflação excepcional verificada na área da saúde, o que tornou evidente o risco de desequilíbrio nas contas da FUNSERV, o que pode colocar em risco o comprometimento da prestação do serviço da saúde.

Além disso, outro fator que vem aumentando significativamente as despesas com a assistência à saúde do funcionalismo é o aumento do número de assistidos acima de 59 anos.

Como é sabido, é justamente a partir dessa idade que o assistido utiliza com mais frequência a Assistência à Saúde, impactando significativamente as receitas da FUNSERV.

Portanto, fica fácil de compreender a urgente e necessária revisão da fórmula de contribuição dos usuários da Assistência à Saúde para que seja possível à FUNSERV manter a prestação do serviço de excelência que é oferecido aos servidores públicos e seus familiares.

Essa revisão só retardou em virtude da exaustiva batalha judicial para a manutenção da Assistência à Saúde do Município.

Como é cediço, a Procuradoria do Município e a Secretaria Jurídica da Câmara defenderam a constitucionalidade das leis municipais perante o Tribunal de Justiça e obtiveram êxito no reconhecimento da constitucionalidade do sistema de saúde local.

No julgamento da ADI nº 0019645-60.2013.8.26.0000 o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade apenas das expressões "ex-agente político" e "ou exoneração" contidos no § 1º do Art. 3º e do § 2º do Art. 3º, todos da Lei nº 6.039/1999; no mais, reconheceu-se a constitucionalidade das normas municipais.

Superada, assim, a discussão jurídica sobre a Assistência à Saúde prestada ao servidor, é chegada agora a hora de revisar os dispositivos da legislação municipal, que não atende mais as necessidades do setor.



## PREFEITURA DE SOROCABA

425  
1600

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 13.



### Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-082/2014 – fls. 2.

É importante registrar, inicialmente, que no presente Projeto não há reprodução dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça na ação citada.

Em geral, foram mantidas as estruturas já existentes para a fiscalização e acompanhamento das ações financeiras e administrativas necessárias ao gerenciamento da Assistência à Saúde, tendo havido mudança apenas no que toca ao regime de contribuição.

O texto também foi atualizado à sociedade do Século XXI, ao não exigir mais, por exemplo, prova de vida em comum há mais de cinco anos para comprovação da união estável, mas apenas documentos que demonstrem prova da intenção de constituir família independentemente do prazo de convivência. Há, também, previsão expressa de possibilidade de inclusão como beneficiário às relações oriundas de relação homo afetiva, afastando qualquer conteúdo discriminatório que pudesse existir na Lei.

Em suma, o texto do presente Projeto encontra-se adequado à atual realidade de Sorocaba.

Manter a Assistência à Saúde dos servidores municipais é também cuidar melhor do Município. O servidor que possui tratamento preventivo adequado trabalha mais e melhor, e conseqüentemente prestará melhor seu dever funcional.

Assim, estando aqui plenamente justificada a necessidade da transformação deste Projeto em Lei, e certos de contarmos com o apoio imprescindível de Vossas Excelências, solicitamos sua apreciação em REGIME DE URGÊNCIA conforme autoriza a Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL. Altera Assistência à Saúde dos Servidores Públicos

SECRETARIA DE SOROCABA  
19/09/2014 - 10:43:46



Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 14.

## ANEXO I

## Contribuição Mensal

CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS	
	SERVIDOR	ENTE
a) Servidor Ocupante de Cargo Efetivo	6,0%	5,0%
b) Aposentado e Pensionista a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
c) Aposentado e Pensionista com Complementação a partir da vigência desta Lei	6,0%	5,0%
d) Servidor Ocupante de Cargo Comissionado de Livre Nomeação e Exoneração	6,0%	5,0%
e) Agente Político	6,0%	5,0%

## Contribuição Mensal Gradual dos Atuais Aposentados e Pensionistas

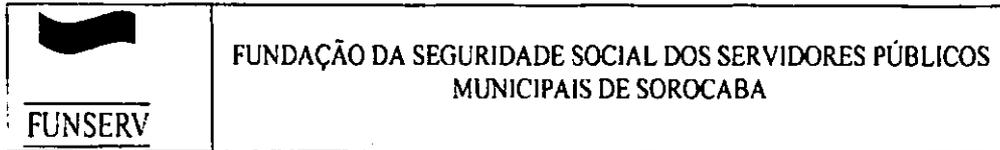
CONDIÇÃO	ALÍQUOTAS			ENTE
	SERVIDOR			
Ano Base	2014	2015	2016	
a) Aposentado e Pensionista até a vigência desta Lei	5%	5,5%	6%	5,0%



PREFEITURA DE SOROCABA

427  
162

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 15.



ANEXO 2

**Instruções para Preenchimento:**

- Se optar pela Contribuição para Assistência à Saúde da FUNSERV, preencher somente a Declaração de Opção para Assistência à Saúde.
- Se preferir se manifestar no prazo de 60 dias, preencher somente o Termo de Responsabilidade e Compromisso.

**DECLARAÇÃO DE OPÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE**

Eu, \_\_\_\_\_, nomeado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ para o Cargo \_\_\_\_\_, lotado na Secretaria \_\_\_\_\_, declaro para todos os fins, que nesta data opto pela **CONTRIBUIÇÃO**, para adesão a Assistência à Saúde da FUNSERV, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro também estar ciente em relação ao cumprimento das carências vigente nesta data, para realizar procedimentos oferecidos pelo serviço de Assistência à Saúde, a partir da data em que efetuar o primeiro recolhimento integral da Contribuição à Saúde.

Sorocaba, ___/___/___		
	Assinatura	



Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 16.

 <b>FUNSERV</b>	<b>FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA</b>
---	---

**TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO**

Eu, \_\_\_\_\_ me comprometo e me responsabilizo em preencher e manifestar minha opção pela **Contribuição à Assistência à Saúde da FUNSERV**, no prazo máximo de **60 dias** a contar da data de entrada em exercício, no dia    /    /   .

Estou ciente que após este prazo não será mais possível optar pela contribuição da Assistência à Saúde, conforme Lei Municipal nº .....

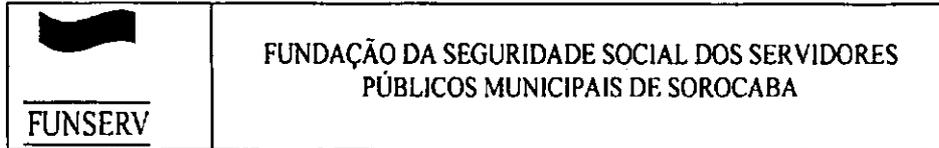
Sorocaba, <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u> .	
	Assinatura



PREFEITURA DE SOROCABA

129  
164

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 17.



ANEXO 3

SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário / aposentado / pensionista da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ), Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), inscrito na FUNSERV sob o nº \_\_\_\_\_, solicito o cancelamento de minha titularidade da Assistência à Saúde a partir desta data.

Declaro estar ciente de que não poderei solicitar o reingresso ao sistema, sendo o cancelamento em caráter definitivo, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

.....  
**PROTOCOLO**

Declaro ter recebido a Solicitação de Cancelamento da Assistência à Saúde do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

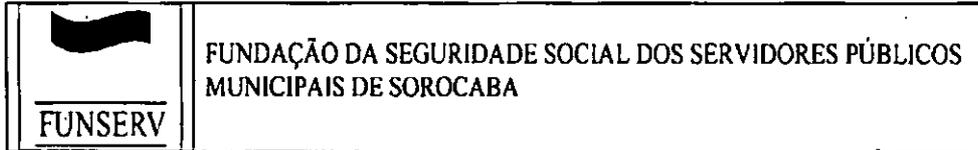
\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV



PREFEITURA DE SOROCABA

130  
165

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 18.



ANEXO 4

SOLICITAÇÃO DE RETRATAÇÃO PARA INGRESSO NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA FUNSERV,  
CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 17 DA LEI MUNICIPAL Nº .....

Eu, \_\_\_\_\_, funcionário da ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), solicito o ingresso como titular da Assistência à Saúde da FUNSERV nesta data, de acordo com a Lei Municipal nº .....

Declaro que estou ciente que deverei fazer a contribuição adicional, conforme previsto no Art. 17, § 2º, bem como autorizo o desconto das parcelas em folha de pagamento.

Declaro ainda ter ciência de que mesmo em caso de posterior desistência ou desligamento do serviço de Assistência à Saúde, os valores devidos à FUNSERV a título de reembolso deverão ser integralmente pagos, independentemente do período que permanecer no serviço de Assistência à Saúde, podendo haver inscrição em Dívida Ativa e execução judicial de tais valores na hipótese de interrupção dos descontos em folha de pagamento (Art. 17, §§ 5º e 6º).

Sorocaba, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
assinatura

.....  
**PROTOCOLO**

Declaro ter recebido a Solicitação de Reingresso à Assistência à Saúde da FUNSERV do Sr.(a) \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, de acordo com a Lei Municipal nº .....

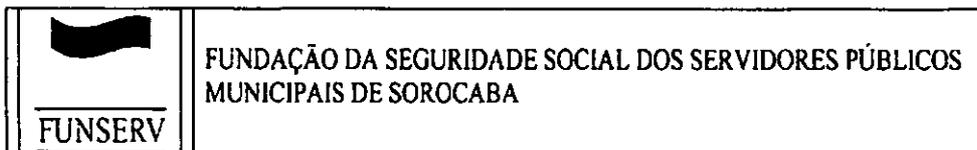
\_\_\_\_\_  
Assinatura e carimbo do Funcionário da FUNSERV



PREFEITURA DE SOROCABA

131  
166

Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 19.



ANEXO 5

**DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS E DE RESIDÊNCIA COM O TITULAR - ART. 4º, § 8º,  
inciso I, alínea “e”**

\_\_\_\_\_, servidor municipal ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, vinculado à ( ) Prefeitura Municipal de Sorocaba ( ) Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba ( ), FUNSERV ( ), Câmara Municipal de Sorocaba ( ), aposentado ( ), pensionista ( ), DECLARO, sob as penas da lei, que meu filho \_\_\_\_\_ não possui rendimentos próprios e reside em meu próprio domicílio, sendo economicamente meu dependente.

Sorocaba, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura



Lei nº 10.965, de 19/9/2014 – fls. 20.

ANEXO 6

Prazo de Carência

Procedimento	Prazo
Consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e pronto atendimento de urgência e emergência	90 (noventa) dias
Para internações hospitalares, exceto para internações obstétricas	180 (cento e oitenta) dias
Para internações obstétricas	300 (trezentos) dias
Para realização de cirurgias plásticas reparadoras	24 (vinte e quatro) meses



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 1 DE 11

## DECRETO Nº 22.511, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016.

(Dispõe sobre regulamento da Assistência à Saúde da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – FUNSERV de acordo com a previsão constante no artigo 11, § 10º da Lei Municipal nº 10.965/2014).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PREMIMINARES

Art. 1º O presente Regulamento tem como finalidade especificar e auxiliar na Administração da Assistência à Saúde gerida pela FUNSERV – Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, destinado aos servidores municipais e seus dependentes.

Art. 2º O Sistema de Assistência à Saúde da Funserv compreende os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência, aos seus beneficiários, abrangendo os segurados titulares e dependentes, previstos na Lei nº 10.965/2014 e suas alterações, somente através de prestadores de serviços devidamente credenciados, na FUNSERV.

### CAPÍTULO II

#### DAS CARÊNCIAS

Art. 3º Os beneficiários e seus dependentes, inscritos na FUNSERV, estarão sujeitos ao cumprimento de carências, que serão contadas a partir da data da primeira contribuição de Assistência a Saúde, cuja base de contribuição será correspondente ao mês inteiro, ou seja, ao total da remuneração:

I – 90 (noventa) dias para consultas, exames, terapias, procedimentos ambulatoriais e para atendimentos de Urgência/Emergência;

II – 180 (cento e oitenta) dias para internações hospitalares;

III – 300 (trezentos) dias para internações obstétricas;

IV – 24 (vinte e quatro) meses para realização das cirurgias plásticas reparadoras.

§ 1º Os funcionários públicos que forem exonerados e que vierem a assumir um novo cargo, deverão novamente cumprir as carências exigidas neste artigo, salvo se o desligamento ocorreu a menos de 30 (trinta) dias.

§ 2º Os prazos de carência de que trata este artigo não sofrerão redução ou isenção, mesmo que o servidor ou seus dependentes possuam outros planos/



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 2 DE 11

## CAPÍTULO III

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Os beneficiários ficam obrigados a:

- I – prestar informações verdadeiras, quando solicitadas;
- II – apresentar a Carteira da FUNSERV para utilização da Assistência à Saúde, bem como, o R.G. ou outro documento oficial de identidade com foto, quando usufruir qualquer um dos benefícios;
- III – autorizar a FUNSERV, quando necessário, a buscar informações sobre seu prontuário médico, bem como o de seu(s) beneficiário(s) dependente(s);
- IV – comunicar a FUNSERV sobre toda e qualquer irregularidade ou acontecimento que interfira neste Regulamento;
- V – deverá o titular manter atualizado seu cadastro junto à FUNSERV, comunicando qualquer alteração, inclusive quanto ao rol de dependentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pecuniariamente pelos gastos realizados indevidamente;
- VI – utilizar corretamente a Assistência à Saúde, sendo que o uso indevido acarretará a cobrança integral dos custos decorrentes;
- VII – ocorrendo o extravio da Carteira da FUNSERV, o fato deverá ser comunicado imediatamente a FUNSERV;
- VIII – o falecimento do titular, ou de dependente(s) deverá ser comunicado no prazo de 30 (trinta) dias à FUNSERV, através da apresentação de atestado de óbito, juntamente com a Carteira da FUNSERV;
- IX – a emancipação de filho(a), separação de fato ou de direito deverá ser comunicada imediatamente à FUNSERV, sob pena de ser enquadrado nas punições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, além de responder pecuniariamente pelos gastos realizados indevidamente;
- X – a perda da qualidade de beneficiário não quita débitos existentes, que serão cobrados oportunamente;
- XI – em todos os casos de exclusão, o beneficiário se obriga a devolver as respectivas carteiras da FUNSERV no Departamento Pessoal do Ente ao qual ele é vinculado.

## CAPÍTULO IV

### DO ATENDIMENTO

Art. 5º Os beneficiários terão direito ao atendimento conforme as carências previstas no Capítulo II.

Art. 6º O atendimento será realizado na Rede Credenciada da FUNSERV, sendo obrigatória a apresentação da Carteira da FUNSERV e R.G., ou qualquer outro documento oficial de identidade com foto.

Parágrafo único. A Carteira da FUNSERV é pessoal, intransferível e constará discriminadamente:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 3 DE 11

- I – nome do beneficiário;
- II – inscrição do beneficiário (tipo de vínculo, se titular 00, dependentes 01,02...);

III – órgão (ente vinculado);

## CAPÍTULO V

### DA COBERTURA

Art. 7º Para a utilização dos serviços de saúde, no âmbito da promoção, prevenção, assistência curativa, o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais da FUNSERV, observará como fator moderador o quantitativo de procedimentos realizados pelo beneficiário, na seguinte forma:

I – para as consultas médicas – será emitida para a mesma especialidade apenas uma guia por mês;

II – para as consultas médicas periódicas de acompanhamento pré-natal, durante a gestação – até o limite de 09 (nove);

III – para as consultas médicas periódicas de acompanhamento pré-natal para dependentes do titular, menores não emancipados, durante a gestação o limite de 09 (nove) e proverá ao recém-nato, neto do titular (segurado), somente a assistência médica necessária na sala de parto, até a alta hospitalar;

IV – para as consultas médicas de acompanhamento pediátrico, para crianças de até 12 (doze) anos completos, o limite de 02 (duas) ao mês;

V – para os exames simples de análise clínicas, serão liberados a cada 90 (noventa) dias, para o mesmo tipo de exame;

VI – os exames de imagem estarão sujeitos a autorização prévia da Supervisão Técnica;

Parágrafo único. Na necessidade de nova realização dos exames laboratoriais simples, no período inferior a 90 (noventa) dias, os mesmos deverão ser autorizados previamente pela Supervisão Técnica.

Art. 8º Os beneficiários do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais da FUNSERV, no âmbito da promoção, prevenção e assistência curativa, têm disponíveis:

I – consultas médicas nas especialidades previstas neste Regulamento;

II – atendimentos em regime de internação hospitalar;

III – procedimentos de hemodiálise e diálise peritoneal;

IV – procedimentos de quimioterapia para dispositivo de administração de



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 4 DE 11

medicamentos implantável do tipo PORTOCATH para casos de pacientes em programa de Quimioterapia Ambulatorial ou Hospitalar, e para os segurados em Terapêutica Dialítica e radioterapia;

V – procedimentos de hemoterapia ambulatorial, nos tratamentos de hemofílicos;

VI – procedimentos de oxigenoterapia hiperbárica, somente nos casos previstos na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.457/1995;

VII – para casos de Neurocirurgia, onde fique evidenciada a necessidade de utilização de Válvula de Hidrocefalia por caso agudo, com iminente risco de morte. Para os casos eletivos tal cobertura seguirá as diretrizes adotadas para outras próteses constantes neste Regulamento;

VIII – na área de Cardiologia Invasiva a utilização de Endopróteses coronárias, após análise feita pela Supervisão Técnica;

IX – dispositivos intrauterino DIU, estarão sujeitos à análise e autorização da Supervisão Técnica;

X – nas cirurgias ditas Facetomia, fornecerá as Lentes Intraoculares padronizadas, levando em consideração critérios sugeridos pela Supervisão Técnica;

XI – cobertura para dispositivo do tipo Marcapasso Cardíaco;

XII – os casos relacionados a próteses ortopédicas estarão sujeitos à análise prévia da Supervisão Técnica e somente será fornecido material nacional.

Art. 9º A Fundação credenciará profissionais para consultas e tratamentos nas áreas de: Alergologia, Anatomia Patológica – Citologia, Anestesiologia, Angiologia e Cirurgia Vascular, Audiometria Clínica, Cardiologia, Cirurgia Cardíaca e Invasiva, Cirurgia de Cabeça e Pescoço, Cirurgia Geral, Cirurgia Infantil, Cirurgia Plástica Reparadora, Cirurgia Torácica, Dermatologia, Endocrinologia, Fisiatria, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Gastroenterologia, Geriatria, Ginecologia e Obstetrícia, Hematologia, Hemodiálise, Hemoterapia, Hidroterapia, Homeopatia, Infectologia, Laboratórios e Centros de Apoio Diagnóstico, Mastologia, Nefrologia, Neurocirurgia, Neurologia Clínica, Nutricionista, Oftalmologia, Oncologia Clínica e Cirúrgica, Oncologia Ginecológica, Ortopedia e Traumatologia, Otorrinolaringologia, Pediatria, Pneumologia, Proctologia, Psicologia, Psiquiatria, Radioterapia, Reumatologia, Terapia Ocupacional e Urologia.

Art. 10. A FUNSERV emitirá guia de atendimento na especialidade Geriatria



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 5 DE 11

para segurados a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 11. Há necessidade de encaminhamento somente para as especialidades de: Anestesiologia, Cirurgia Plástica Reparadora e Hepatologista.

Art. 12. As terapias de Psicologia, Fisioterapia, Fonoaudiologia e Terapia Ocupacional, deverão ser solicitadas por médico credenciado e encaminhadas para análise e autorização da Supervisão Técnica, com base nas diretrizes da ANS.

Parágrafo único. As sessões de Hidroterapia estarão sujeitas à autorização e análise prévia da Supervisão Técnica e estarão restritas a reabilitação pós-cirúrgicas.

Art. 13. Não será emitida outra guia de consulta para a mesma especialidade, em período inferior a 30 (trinta) dias, sem autorização da FUNSERV, exceto na especialidade de Pediatria conforme previsto no item IV do artigo 7º deste Regulamento.

Art. 14. Quando o segurado necessitar de exames e/ou procedimentos que não estejam disponíveis na rede credenciada da FUNSERV, os mesmos estarão sujeitos à análise e liberação prévia da Supervisão Técnica.

Art. 15. Caso o segurado necessite de um prestador de serviço não credenciado pela FUNSERV e este tratamento tenha cobertura de acordo com este Regulamento, exceto consultas médicas, o caso deverá ter análise prévia pela Gestão de Saúde e pela Supervisão Técnica para liberação e o valor a ser pago será de acordo com a Tabela FUNSERV.

Parágrafo único. Os exames clínicos laboratoriais solicitados por médicos não credenciados deverão estar precedidos de justificativa do médico solicitante e estarão sujeitas à análise prévia e autorização da Supervisão Técnica.

## CAPÍTULO VI

### DAS INTERNAÇÕES

Art. 16. A cobertura de internações hospitalares é assegurada da data da internação até a alta hospitalar do paciente, em consonância com a determinação do médico e compreende:

I – diária de internação do paciente em quarto individual até o período de 30 (trinta) dias;

II – diária de internação do paciente em quarto coletivo, com dois leitos, em período superior a 30 (trinta) dias;

III – serviços gerais de enfermagem;

IV – taxas hospitalares relativas ao tratamento do paciente internado;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 6 DE 11

- V – alimentação dietética, nutrição enteral e parenteral;
  - VI – materiais, medicamentos, anestésicos e gases;
  - VII – uso do centro cirúrgico, centro de terapia intensiva, semi-intensiva ou isolamento;
  - VIII – exames complementares para controle da evolução da doença durante o período de internação;
  - IX – honorários médicos referentes aos procedimentos clínicos ou cirúrgicos incluindo a equipe médica, conforme previsto nas tabelas adotadas pela FUNSERV;
  - X – cobertura de remoção, precedida de justificativa médica e autorização da FUNSERV, dentro do Município de Sorocaba e Votorantim nos casos abaixo:
    - a) após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, que necessitem de internação;
    - b) quando o paciente estiver internado e necessitar de recursos não previstos no credenciamento do hospital.
  - XI – diálise peritoneal, hemoterapia, quimioterapia, procedimentos diagnósticos e terapêuticos em hemodinâmica, embolizações e radiologia intervencionista e outros recursos terapêuticos exigidos pelo tratamento durante a internação;
  - XII – atendimento hospitalar decorrente de transtornos psiquiátricos, incluídos os procedimentos médicos necessários ao tratamento das lesões auto infligidas na urgência ou emergência;
  - XIII – cirurgia buco maxilo decorrente do trauma ou disfunção da ATM – Articulação Têmporo Mandibular, desde que comprometa suas atividades funcionais.
- Parágrafo único. Em caso de inexistência de leito individual o usuário poderá ser acomodado em quarto coletivo com dois leitos, até a liberação da vaga. A FUNSERV cobre a acomodação em quarto coletivo ou apartamento simples, o qual é destinado aos atendimentos em rede hospitalar credenciada específica.
- Art. 17. Os atendimentos ambulatoriais compreendem:
- I – consultas médicas;
  - II – serviços auxiliares de diagnose e terapia de acordo com solicitação do médico assistente;
  - III – atendimento em pronto socorro e cirurgias de pequeno porte que não requerem ambiente hospitalar;
  - IV – materiais cirúrgicos e medicamentos utilizados no atendimento na internação;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 7 DE 11

V - terapia ocupacional, reeducação postural global, fonoterapia, hidroterapia, psicoterapia;

VI – fisioterapia motora e respiratória;

VII – psiquiatria, cobrindo os tratamentos ambulatoriais de todos os transtornos psiquiátricos codificados no CID 10, compreendendo:

a) atendimento de emergência ao beneficiário, em situações que impliquem risco de vida ou de lesão irreparável, incluídas as tentativas de suicídio ou auto agressão;

b) tratamento básico, prestado pelo médico assistente ou sob sua orientação, com consultas, cobertura de serviços de apoio diagnósticos e outros procedimentos ambulatoriais.

VIII – cirurgia oftalmológica refrativa (PRK ou LASIK) em casos de pacientes com mais de 18 (dezoito) anos e grau estável há pelo menos 01 (um) ano;

IX – cirurgia de laqueadura e vasectomia, respeitado os critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde e mediante preenchimento dos requisitos do Programa de Planejamento Familiar FUNSERV;

X – quimioterapia e radioterapia, desde que padronizados pela ANVISA.

Art. 18. As cirurgias plásticas reparadoras serão autorizadas em observância às regras definidas no Capítulo IX.

## CAPÍTULO VII

### DAS EXCLUSÕES DE PROCEDIMENTOS

Art. 19. Os seguintes procedimentos e/ou itens não são cobertos pela Assistência à Saúde da FUNSERV:

I – tratamentos clínico ou cirúrgico experimental/alternativo, para fins de pesquisa e/ou não reconhecidos pelos Órgãos fiscalizadores e regulamentadores da Atividade Médica (ANS);

II – tratamento ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto médico ou não reconhecidos pelas autoridades competentes;

III – tratamento no exterior;

IV – tratamento em clínica de emagrecimento, clínica de repouso e similares, estâncias hidrominerais, clínicas para acolhimento de idosos e internações sociais que não necessitem de cuidados médico-hospitalares;

V – procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos ou sociais;

VI – cirurgia plástica em geral, exceto as restauradoras na forma estabelecida no Capítulo IX deste Regulamento;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 8 DE 11

- VII – tratamentos para esterilidade, infertilidade, impotência e/ou frigidez sexual;
- VIII – reprodução assistida (Inseminação/Fertilização Artificial);
- IX – procedimentos para reversão de esterilização;
- X – cirurgias para mudança de sexo;
- XI – check-up;
- XII – todos os exames de comprovação de paternidade;
- XIII – avaliações clínicas e exames laboratoriais para fins de pesquisa;
- XIV – coleta de exames laboratoriais em domicílio;
- XV – enfermagem particular no hospital ou no domicílio (Home Care), mesmo que as condições do paciente exijam cuidados especiais ou extraordinários;
- XVI – consulta domiciliar;
- XVII – internação de véspera e internação domiciliar;
- XVIII – compra ou aluguel de aparelhos, equipamentos e gases medicinais;
- XIX – suplemento alimentar;
- XX – vacinas, exceto a anti-Rh;
- XXI – fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar que não requerem administração assistida, ou seja, não necessitam de intervenção ou supervisão direta de profissional de saúde habilitado ou cujo uso não é exclusivamente hospitalar, podendo ser adquirido por pessoas físicas em farmácias de acesso ao público e administrados em ambiente externo ao de unidade de saúde (hospitais, clínicas, ambulatórios e urgência e emergência);
- XXII – medicamentos e materiais importados não nacionalizados;
- XXIII – próteses, órteses e seus acessórios não ligados ao ato cirúrgico;
- XXIV – curativos, materiais, medicamentos ministrados ou utilizados fora do regime de internação hospitalar, assistência domiciliar e/ou de atendimento ambulatorial de urgência ou emergência;
- XXV – gastos extras não vinculados diretamente à cobertura, a exemplo de fraldas, absorventes, termômetro, meia elástica, colete, gesso sintético e materiais assemelhados, produtos de toalete e higiene pessoal, serviços telefônicos, jornais, TV, frigobar, etc.;
- XXVI – gastos de qualquer natureza com acompanhante;
- XXVII – necropsias, preparo de cadáver, velório e afins;
- XXVIII – consulta médica, exames e avaliação para fins de atestado de saúde, saúde ocupacional, exames periódicos e para fins de admissão ao trabalho ou



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 9 DE 11

atividades em escolas, academias, clubes, etc.;

XXIX – consultas ou exames para obtenção ou renovação de Carteira Nacional de Habilitação;

XXX – quaisquer atendimentos reconhecidos pela autoridade competente como epidemias ou pandemias, salvo os casos tratados em Resoluções especiais da FUNSERV;

XXXI – quaisquer atendimentos em caso de calamidade pública, comoções internas, guerras e revoluções, quando declarados pela autoridade competente;

XXXII – exames ou tratamentos odontológicos de qualquer natureza;

XXXIII – acidentes do trabalho, doenças ocupacionais, moléstias profissionais e suas consequências, exceto ao servidor titular, mediante ressarcimento por parte do empregador, em conformidade com o artigo 22 da Lei Municipal nº 10.965/2014;

XXXIV – em caso que o dependente sofrer acidente de trabalho e for socorrido pela FUNSERV, os valores gastos com o tratamento, deverão ser cobrados do empregador do mesmo;

XXXV – complicações decorrentes de cirurgias e procedimentos não cobertos pela FUNSERV;

XXXVI – os procedimentos clínicos, cirúrgicos, obstétricos e os atendimentos de urgência e emergência de prestadores de serviços não credenciados;

XXXVII – demais procedimentos não incluídos no Capítulo V deste Regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

Art. 20. Todas as cirurgias, internações clínicas e procedimentos que utilizam material especial, exames e terapias estão sujeitos à Autorização Prévia expressa da FUNSERV, observando-se o seguinte:

I – em regime ambulatorial:

a) hemoterapia;

b) medicina nuclear;

c) angiotomografia;

d) ressonância magnética e angioressonância.

II – em regime ambulatorial e de internação:

a) hemodiálise e diálise na internação hospitalar;

b) radiologia intervencionista e angiografias;

c) radioterapia e cirurgia estereotáxica;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 10 DE 11

- d) quimioterapia do câncer;
- e) fonoaudiologia, psicólogo, terapeuta e hidroterapia;
- f) procedimento dermatológico e cirurgia plástica reparadora.

Art. 21. Exames e/ou procedimentos previstos no Capítulo V – da Cobertura – deste Regulamento, que não estejam disponíveis na Rede Credenciada da FUNSERV.

## CAPÍTULO IX

### DAS CIRURGIAS PLÁSTICAS REPARADORAS

Art. 22. As cirurgias plásticas reparadoras e materiais necessários à sua realização restringir-se-ão aos casos de:

- I – mutilação decorrente de amputação de parte do corpo humano;
- II – deformidades graves decorrentes de má formação congênita ou de cicatrizes deformantes não decorrentes de cirurgias plásticas estéticas;
- III – reconstrução parcial das pálpebras superiores, quando houver comprometimento do campo visual do beneficiário;
- IV – correção de lesão proveniente de acidente pessoal;
- V - correção de lesão decorrente de tratamento cirúrgico de neoplasia maligna, estando a cobertura sujeita à apresentação do laudo anátomo patológico da lesão neoplásica;

§ 1º A “má formação congênita”, para os efeitos deste artigo, é aquela que causa assimetria visível do corpo que comprometa a função do órgão envolvido, desde o seu nascimento.

§ 2º As cirurgias tratadas neste artigo serão asseguradas aos beneficiários apenas se a lesão foi causada após sua admissão no serviço público municipal.

§ 3º As lesões pré-existentes estarão sujeitas ao cumprimento da carência de que trata o artigo 2º, inciso IV, deste Regulamento.

§ 4º Não será autorizada a cirurgia plástica decorrente de lesões auto infligidas.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O presente Regulamento poderá sofrer alterações a qualquer momento, respeitando-se os princípios e normas que regem a Administração.

Art. 24. Os casos omissos, não previstos neste Regulamento, serão resolvidos pelo Comitê Gestor de Saúde.

Art. 25. O presente Regulamento obriga as partes por si, seus herdeiros e sucessores.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 11 DE 11**

Art. 26. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Tropeiros, em 20 de dezembro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal

**ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA**  
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS**  
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**LINCOLN DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição

**TERMO DECLARATÓRIO**  
O presente Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro, foi afixado no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, §4º, da L.O.M.  
Palácio dos Tropeiros, em 21 de dezembro de 2016.

**LINCOLN DE OLIVEIRA**  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais  
em substituição

Lei Ordinária nº : 10965

Data : 19/09/2014

Classificações : Funcionalismo Público, Saúde, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 10.965, DE 19 DE SETEMBRO DE 2014  
(Ver Decreto nº 22.511, de 20 de dezembro de 2016)

Rege a Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 295/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba passa a ser regida por esta Lei.

(...)

Art. 4º Os beneficiários são classificados em:

I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carências previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei sendo:

(...)

II – Dependente:

a) cônjuge ou companheiro (a);

b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;

ADIN	ADIN	ADIN
e) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo. (alínea declarada inconstitucional pela ADIN nº 2063998-49.2016.8.26.0000)		
ADIN	ADIN	ADIN

(...)

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de setembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO

Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO:

A presente Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, foi afixada no átrio da Prefeitura Municipal de Sorocaba / Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do Art. 78, § 3º, da LOM.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de setembro de 2014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Este texto não substitui o publicado no DOM de 26.9.2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 11/04/2017  
alínea "e" do inciso II do artigo 4º da Lei 10.965/2014*

Registro: 2017.0000175800

ACÓRDÃO

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO

  
MANGA  
PRESIDENTE

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2063998-49.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. ADEMIR BENEDITO.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EVARISTO DOS SANTOS (com declaração), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 8 de março de 2017.

**XAVIER DE AQUINO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº  
2063998-49.2016.8.26.0000**

**AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SOROCABA**

**COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)**

**VOTO Nº 29.343**

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda parlamentar que inseriu o inciso II, alínea "c", do artigo 4º da Lei nº 10.965/2014, do Município de Sorocaba, incluindo na redação original do projeto de lei, como beneficiário dependente da assistência médica, os pais do servidor municipal. Inocorrência de afronta ao artigo 25 da Carta Paulista. Ausência de indicação de dotação orçamentária e de fonte de custeio para consecução da norma que, quando muito, significam a sua inexecutabilidade no mesmo exercício financeiro. Precedentes da Corte. Emenda parlamentar que, entretanto, ampliou a proposta original do Executivo, criando despesa pública, em desatenção ao art. 63, I, da CF/88, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Constituição do Estado. Ação procedente, com modulação.*

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade do inciso II, alínea "c", do artigo 4º da Lei nº 10.965/2014, do Município de Sorocaba, por violação aos artigos 5º, 24, §§ 2º e 5º e 25 e 47, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

Alega o autor haver criado projeto de lei regendo a assistência à saúde dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sendo certo que a redação original



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do projeto foi alterada por emenda parlamentar que criou a alínea “c” do inciso II do artigo 4º, incluindo, como beneficiário dependente da assistência médica os pais do servidor municipal, desde que deles dependentes na declaração do Imposto de Renda, residindo no mesmo local e com renda individual inferior a um salário mínimo; acrescenta que a lei foi promulgada, gerando significativo aumento de despesa aos cofres públicos, sem a indicação de receita para fazer frente a tal, o que viola frontalmente o artigo 25 da Constituição Paulista, além de evidente ofensa ao princípio da harmonia e separação dos Poderes; aduz que a FUNSERV – Fundação dos Servidores Públicos do Município de Sorocaba é pessoa jurídica de direito público que compõe a estrutura do Poder Executivo, cabendo ao Alcaide a atividade gerencial e administrativa da *res pública*.

Processada sem liminar, manifestou o d. Procurador Geral do Estado desinteresse na defesa do ato (Fls. 335/338).

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, defendendo a constitucionalidade do dispositivo impugnado (Fls. 356/366).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pela procedência da ação.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Prima facie*, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal apontados na inicial não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e ao parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Superada esta questão a ação é de ser julgada procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade do inciso II, alínea “c”, do artigo 4º da Lei nº 10.965/2014, do Município de Sorocaba, acrescido por emenda parlamentar a projeto de lei de autoria do Executivo que rege a assistência à saúde dos servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Alega o autor, Prefeito do Município de Sorocaba, que o dispositivo de lei acima referido, incluiu, na redação original do PL nº 295/2014, como dependente dos beneficiários ao plano de assistência médica os pais do servidor municipal, desde que declarados como dependentes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Imposto de Renda, que residam no mesmo local e possuam renda individual inferior a um salário mínimo.

Segundo consta dos autos, a redação original do Projeto de Lei nº 295/2014, previa como dependentes do beneficiário da assistência médica ofertada aos servidores públicos municipais de Sorocaba, o “cônjuge ou companheiro (a)” (alínea “a” do inciso II) e “o filho natural ou adotivo, menor de 21' (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido”(alínea “b”).

Com a emenda parlamentar, inseriu-se a alínea “c” ao inciso II do artigo 4º, com a seguinte redação:

*Os beneficiários são classificados em:*

*(...)*

*II - Dependente:*

- a) cônjuge ou companheiro (a);*
- b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado, ou inválido;*
- c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.”.*

A inserção dos pais dos servidores beneficiários do sistema de assistência saúde municipal como



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dependentes, amplia a proposta do Chefe do Executivo e ainda que se trate do mesmo tema, importa em despesas não previstas quando do projeto inicial, ferindo, destarte, o § 5º, número 1, do artigo 24 da Constituição Bandeirante que dispõe, *verbis* “§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º;...”.

À Câmara do Município é dado ofertar emendas, consoante regra do artigo 48 da Constituição Federal, de aplicação obrigatória aos Municípios por força do que dispõe o artigo 144 da Carta Bandeirante. Tal poder, entretanto, há que ser exercido *cum grano salis*, sob pena de se invadir a reserva do Executivo, a quem compete legislar sobre o tema.

A Constituição Federal no inciso I do seu artigo 63, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante, veda a oferta de emenda que implique em aumento de despesa pública, como ocorreu no caso presente em que a Emenda ofertada pela Câmara Municipal de Sorocaba ampliou a proposta original do Chefe do Executivo, transbordando da iniciativa do Executivo, caracterizando-se excesso ao poder de emendar.

Confira-se, sobre o tema, lição de Hely Lopes



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Meirelles<sup>1</sup>:

*“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. **Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio estabelecido em favor do Executivo.**”*

Neste sentido já se pronunciou a Corte

Suprema:

**ADI 3288 / MG - MINAS GERAIS**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**Relator(a): Min. AYRES BRITTO**

**Julgamento: 13/10/2010**

**Órgão**

**Julgador: Tribunal Pleno**

**(...)**

---

<sup>1</sup> *Idem anterior*, p. 762



**3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).”**

Não se verifica, entretanto, como apontado na inicial, ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli<sup>2</sup> que assim deixou assente:

*“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua*

<sup>2</sup> ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.*

*Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.*

*Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.*

*A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:*

*“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”<sup>5</sup> Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”<sup>6</sup> Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”.*

Assim, a inconstitucionalidade de que padece o dispositivo de lei impugnado por esta via diz respeito tão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente ao excesso do poder de emendar, posto que ainda que a emenda ofertada guarde pertinência com o tema apresentado no projeto de lei original, o que se verificou foi o aumento de despesa pública, consubstanciado na inclusão de dependentes como beneficiários do sistema de saúde, com evidente ônus ao erário que arca com alíquotas de contribuição mensal, consoante se observa do artigo 8º da Lei nº 10.965/2014 e no anexo I da citada norma (fls.47/48).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para declarar a inconstitucionalidade da alínea “c”, do inciso II, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, modulando os efeitos da declaração para 90 (noventa) dias, a contar do presente julgamento, a fim de preservar a continuidade de tratamentos médicos em trâmite pelos dependentes pais e mães dos beneficiários da assistência à saúde neste ínterim.

**XAVIER DE AQUINO**

**Relator**



ADIn nº 2.063.998-49.2016.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 34.997

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei nº 10.965/2014)

Rel. Des. XAVIER DE AQUINO – Voto nº 29.343

### DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

1. Relatório já nos autos.
2. Entendo procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito do Município de Sorocaba tendo por objeto a emenda parlamentar nº 03, que inseriu a alínea 'c', ao inciso II, do art. 4º, da **Lei nº 10.965**, de 19.09.14, para incluir beneficiários em assistência médica de servidor municipal (fls. 18/19).

Ajuizou a ação o Prefeito Municipal, alegando, em síntese, que a norma como posta implica aumento de despesas decorrente de emenda parlamentar a projeto de lei de autoria do Poder Executivo, o que é vedado.

Com razão.

Em acréscimo aos judiciosos fundamentos desenvolvidos pelo Exmo. Des. Rel. XAVIER DE AQUINO, julgo oportuno tecer algumas observações.

Eis a redação final do art. 4º, da **Lei Municipal nº 10.965/14** (fls. 36/46 e 102):

*“Art. 4º - Os beneficiários são classificados em:”*

*“I – Titular: aquele que manifestou a sua adesão à Assistência à Saúde, observados os períodos de carência previstos no Regulamento e os prazos decadenciais estabelecidos nesta Lei, sendo:”*

*“a) o servidor ocupante de cargo em provimento efetivo, abrangido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia e Fundação Pública do Município de Sorocaba;”*

*“b) o servidor não efetivo, ocupante de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, que preste serviço à Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Autarquia ou Fundação Pública do município de Sorocaba;”*

*“II – Dependente:”*

*“a) cônjuge ou companheiro (a);”*

*“b) filho natural ou adotivo, menor de 21 (vinte um) anos não*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*emancipado ou inválido;”*

*“c) os pais, desde que constem como dependentes na declaração de Imposto de Renda do titular, residam com o mesmo e não percebam, individualmente, renda ou benefício superior ao salário mínimo.” (fls. 37)*

Nítida a elevação de despesas pelo acréscimo de dependentes em assistência médica prestada pela Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, à qual são direcionados aportes mensais da contribuição do Poder Público e dos beneficiários (art. 2º, art. 8º, e Anexo I, da Lei nº 10.965/14).

Ora, a citada lei prevê a contribuição adicional apenas com relação a dependente na qualidade de filho sem renda própria, na proporção de 12,5% do valor do piso salarial (art. 4º, § 9º, da Lei nº 10.965/14 – fls. 38).

Porém, nada menciona acerca do custeio dos demais dependentes, silêncio que também se verifica no Anexo I, da Lei nº 10.965/14 (fls. 47). Assim, é notório que haverá aumento das despesas a serem suportadas pela FUNSERV (Fundação Pública criada pela Lei nº 4.169, de 01 de março de 1993).

Impende destacar que, inobstante a **iniciativa exclusiva** do Poder Executivo, possível ao Poder Legislativo, ao analisar os projetos das leis orçamentárias **propor emendas**. Tidas essas como proposições legislativas apresentadas como acessórias de outras, como bem explica **CARLOS ALBERTO DE MORAES RAMOS FILHO**:

*“... a cláusula constitucional que confere exclusividade ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo em matéria orçamentária (art. 165, caput, da CF) **não impede os parlamentares de oferecerem emendas** ao correspondente projeto de lei. É que o poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – é prerrogativa de ordem político-jurídica deferida aos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa.” (grifei – “Curso de Direito Financeiro” – Ed. Saraiva – 2012 – p. 269).*

Não discrepa **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO** quanto ao ponto:

*“O poder de emendar é reservado aos parlamentares, ao passo que a iniciativa tem sido e é estendida ao Executivo, ao povo, ao Procurador-Geral da República, a tribunais. Essa a lição estrangeira, isso o que revela o direito pátrio.”*

*“A reserva desse poder aos membros do Legislativo deflui do fato de que os parlamentares são membros do órgão que, de acordo com a doutrina tradicional, constitui o direito novo, apresentando-se a emenda como reflexo desse poder de estabelecer novo direito.” (“Do Processo Legislativo” – Ed.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Saraiva – 7ª ed. – p. 231/232).

Entretanto, essa prerrogativa possui **limitações**, nos termos do art. 63, I, da Constituição Federal, norma espelhada no art. 24, § 5º, da Constituição Estadual de São Paulo, este último *in verbis*:

*“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

*“§ 5º - **Não** será admitido o aumento da despesa prevista:”*

*“1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º.”*

*“2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.” (grifei)*

Nos comentários de **GIOVANI DA SILVA CORRALO**:

*“As emendas podem ocorrer em matérias da iniciativa exclusiva, concorrente e popular, desde que nas matérias da iniciativa exclusiva do Executivo não ocorra o aumento da despesa prevista.” (grifei – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 116)*

No mesmo sentido, o **Pretório Excelso**:

*“... as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas.” (ADI nº 2.583/RS – v.u. DJ-e 26.08.11 – Rel. Min. CARMEN LÚCIA).*

Assim se decide neste **Colendo Órgão Especial**: ADIn nº 2.088.522-47.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel. Des. **MÁRCIO BARTOLI**; ADIn nº 2.179.694-70.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 16.12.15 – Rel. Des. **SÉRIO RUI**; ADIn nº 2.194.794-65.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 03.02.16 – Rel. Des. **LUIZ ANTONIO DE GODOY**; ADIn nº 2.193.537-05.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 03.02.16 – Rel. Des. **CARLOS BUENO**; ADIn nº 2.124.333-68.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 03.02.16 – Rel. Des. **NEVES AMORIM**; ADIn nº 2.249.248-92.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 04.05.16 – de que fui Relator; ADIn nº 2.152.944-94.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 30.11.16 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO**; ADIn nº 2.119.721-53.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 09.12.16 – Rel. Des. **FERREIRA RODRIGUES**; dentre inúmeros outros arestos.

Pelo exposto, **acompanho** o voto do Exmo. Des. Relator, para, julgado a ação procedente, declarar a inconstitucionalidade da alínea 'c', do inciso II, do art. 4º, da Lei nº 10.965/14, incluída pela emenda parlamentar nº 03.

Mais não é preciso acrescentar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**3. Julgo procedente a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Desembargador**  
**(assinado eletronicamente)**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO	5573E1E
13	16	Declarações de Votos	GETULIO EVARISTO DOS SANTOS NETO	5595982

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2063998-49.2016.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.